



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 25/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5457

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/02/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de março de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001675-9
RECORRENTE: SADRE PANTOJA ALHO
RECORRIDO: DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS Nº 0000.15.000288-9
AUTORA: ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela antecipada, proposta por ACTA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 07.919.388/0001-78), contra o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (TCE/RR).

Alega a autora que foi surpreendida pela Decisão Cautelar nº 004/2014 (fls. 157/162), nos autos do Processo nº 313/2014/TCE/RR, que, dentre outras medidas, determinou a indisponibilidade de seus bens para garantia de futuro ressarcimento dos danos em apuração (Relatório de Auditoria nº 106/2014), bem como o bloqueio da conta-corrente nº 32.108-7, agência nº 2617-4, do Banco do Brasil S/A.

Acrescenta que as providências adotadas pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima estão inviabilizando a atividade empresarial, pugnando, em antecipação de tutela, pelo desbloqueio de sua conta-corrente.

Foram juntados os documentos de fl. 25/282.

É o relatório. Decido.

A presente ação anulatória, de rito ordinário, deve ser indeferida de plano, por não ser de competência originária do Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, XXXII, "h", do RITJRR:

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

(...)

XXXII - processar e julgar originariamente:

(...)

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Titular da Defensoria

Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente;"

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, I, do CPC c/c art. 175, XIV (parte final), do RITJRR, indefiro a inicial ante a evidente incompetência do órgão julgador.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001469-9
IMPETRANTE: METON MELO MACIEL
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a intimação foi encaminhada para o endereço informado pelo impetrante na inicial, reputo eficaz a sua intimação para determinar a sua inscrição na dívida ativa, conforme decisão anteriormente proferida.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704370-0
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: LEANDRO DE MELO SOUSA
ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA FEITOSA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700823-2
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADO: MAMEDE ABRÃO NETTO
ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6
AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO: LEONARDO THEMOTEO TEIXEIRA
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724468-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: MARGARETE BARTINIAK TISCHER
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADOS: DRª HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: AIR MARIN JUNIOR
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802388-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ ALTEVIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705822-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708484-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: JOSELI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907480-6

RECORRENTE: JOSUÉ PEDROSO SERRÃO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912031-8

RECORRENTE: JANILSON RENATO ALVES SARAIVA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001577-7

RECORRENTE: SCHREDER DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO
RECORRIDA: HIDRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. RONALDO PEREIRA CONTIJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015376-3
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO: FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADAS: DRª GLAUCE MOURA COSTA DE SOUSA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/02/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157967-5
RECORRENTE: ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM NETO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM NETO interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 279/281.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 41 do Código de Processo Penal e ao art. 5º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 298/303.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMPETÊNCIA INTERNA. ART. 71, § 4º, RISTJ. PRECLUSÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, a prevenção interna, quando não verificada de ofício pelo julgador,

pode ser arguida pelas partes ou pelo Ministério Público apenas até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

– Tendo o v. aresto recorrido concluído que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, entender de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 338.057/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 5º da CF, não é possível em sede de Recurso Especial por se tratar de matéria de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão – hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação não pode ser analisada, por caracterizar indevida inovação recursal.

4. Embargos acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria, conforme decisão de fls. 242/248, evitando-se assim a supressão de instância jurisdicional". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002742-3

AGRAVANTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 461/476 e 477/490, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713402-8

RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADOS: DR. ALAN FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO: JOAQUIM SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 115, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707102-4

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 934/943, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/02/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710073-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/4º APELADO: ANDRÉ DI MANSO

ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

2º APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA

ADVOGADA: DRª ROSA BENEDETTI

2º APELANTE/3º APELADO: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES - RECURSO ADESIVO

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714248-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701307-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721657-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOSE FEITOZA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707570-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA

2º APELANTE: R. C. MARTINS - ME

ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILÓRIA BRANDÃO

APELADO: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP

ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709914-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908668-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: ADÃO DO VALE SOUSA
ADVOGADO: DR. ELIELSON SANTOS DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706780-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA - ME
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013562-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907684-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
APELADO: RS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919109-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ALBERTO ARAUJO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000174-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: J R VEICULOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.002760-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÁTILA FERNANDES NUNES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726077-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TERUO KIMURA
ADVOGADA: DRª EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS ZIMMERMANN
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001424-2 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAROEBE
ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA
APELADA: RUTH ELENA BEDONI E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.919000-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDER PROMOTORA FINANCEIRA LTDA - EPP E OUTROS
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADA: MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922384-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: ALEX DE AMORIM MEDEIROS
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATSITA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920014-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA
APELADA: MARIA PEREIRA SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701328-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720179-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. V. S. S.
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911480-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: C. S. GUARIENTI
ADVOGADO: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA e OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710924-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700801-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904387-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRA
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROBSON VANDER DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704631-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVOLUTION CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADA: FATIMA BASTISTA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923445-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA DO AMARAL E OUTROS
APELADA: BRUNA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001226-6 - MUCAJÁ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: ELDER MACGAYWER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904307-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORSENIO MENEZES
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA
APELADO: MOACIR ROSSI E OUTRO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703145-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

ADVOGADO: DR IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902026-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO

APELADA: MARGARIDA CONSTANTINO

ADVOGADO: DR SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725884-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

APELADO: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA AR PARA QUE A PARTE IMPULSIONASSE O PROCESSO. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 267, inciso III e § 1º, do CPC), quais sejam a inércia da parte quanto ao chamamento judicial e a intimação pessoal da parte autora, nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 2. Afasta-se a incidência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça quando o réu ainda não houver sido citado, não tendo sido formada a relação processual. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904368-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: IVONE PEREIRA PAZ

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular, de ofício, a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.002230-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCE ÓRF, INT, AUS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO, ÓRFÃOS, INTERDITADOS E AUSENTES. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Ausência de conexão entre a Ação de Adjudicação Compulsória de Bem Imóvel e a Ação de Inventário. Inexistência de perigo de decisões conflitantes. 2. Forçoso reconhecer a inexistência de conexão entre as ações de adjudicação compulsória e inventário, ainda que ambas relacione idêntico bem imóvel, à vista da falta de identidade entre as causas de pedir e os pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000095-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO

MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000098-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: NAYARA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000109-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS
AGRAVADO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira – Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724167-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARD DA SILVA THOMÉ

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NULIDADE DA PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PERITO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067719-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

EMBARGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTOS EQUÍVOCO E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Portanto, não se prestam a um reexame de matéria de mérito já decidida na instância recursal. 2. Se a decisão recorrida colegiada ao julgar questão de mérito envolvendo a fixação de verba honorária, causou, segundo entendimento do embargante, eventual injustiça ou prejuízo, é evidente que o caso está a desafiar outro recurso e não os declaratórios. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705894-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSILENE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REFORMA DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012824-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: ELILSON SILVA SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000204-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LEUCINEIA GOMES DA COSTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO JÁ CADASTRADO NOS AUTOS JUNTAMENTE AOS DEMAIS PATRONOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Já estando o advogado habilitados nos autos, junto aos demais patronos, antes do seu pedido de intimação exclusiva, não há que se falar em nulidade processual, ainda mais que se manifestou nos autos, no prazo de recurso, e não o fez; 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira – Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000110-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ MARCOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000134-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIZ FRANCISCO WAISMANN
ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA
AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000154-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCIO DUARTE MOTTA
ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000100-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FABRICIO DA FÉ PROTAZIO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira – Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000094-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RUY NASCIMENTO BARBOSA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000084-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CLAUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709629-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA VIEIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. EQUÍVOCOS CONSTATADOS. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO. MÉRITO A SER ANALISADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BRAZ & MOURÃO LTDA

ADVOGADO: DR DANIEL CARLOS NETO

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA AFRONTA À DISPOSITIVO LEGAL. REEXAME DE MATÉRIAS JA APRECIADAS E JULGADAS. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a oposição dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja: a de sanar eventuais ambiguidades, obscuridades, contradições, ou omissões do julgado, quando da apreciação das matérias objeto do recurso pelo órgão julgador, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos. 2. Não se constituem os embargos de declaração em instrumento processual adequado para se rediscutir os fundamentos do julgado. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da

Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723757-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO BARROS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920484-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: ROBERTO WUITSCHIK

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. COBRANÇA PERMITIDA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo

necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados anteriores a 30.4.2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso não conhecido em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso em parte, para, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726310-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZIMO DA SILVA CASTRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710724-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEIRIVALDO JOSUE LOPES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. SENTENÇA QUE RECONHECE INDEVIDAMENTE O PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA SEGURADORA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO MANTIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702494-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: NELCIMAR MAURO STOFFEL
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. ERRO DO ENQUADRAMENTO DA LESÃO NA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74, INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901414-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GILDERLENE FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REFORMA DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904620-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: JOSÉ DUARTE MADURO NETO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904294-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARLENE GOMES ARAUJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805134-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIANA DO BOM PARTO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702877-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: RAIMUNDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido

ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliviera, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000027-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: FRANCISCA RIBEIRO NUNES

ADVOGADA: DRª ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA

APELADO: ANTONIO SEBASTIAO FILHO

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BEM DOADO POR FALECIDO, QUANDO EM VIDA À RÉ/APELANTE. PRELIMINAR EX OFFICIO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTOS EQUÍVOCO E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Portanto, não se prestam a um reexame de matéria de mérito já decidida na instância recursal. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807688-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANA LIMA SILVA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE 5% (CINCO POR CENTO). EXCESSO DE COBRANÇA NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTOS EQUÍVOCO E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Portanto, não se prestam a um reexame de matéria de mérito já decidida na instância recursal. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174338-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ PAULO SEVERIANO FERNANDES NETO

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715468-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: SANDRA SANTOS COSTA MONTE

ADVOGADA: DR YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 2. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 3. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, reformando em parte o acórdão vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000228-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: PAULO PEREIRA DE LUCENA - ME E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º e CAPUT, DO ART. 40 DA LEF - RECONHECIMENTO POR ESTE TRIBUNAL ESTADUAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. Não há que se falar em aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais quando esta Corte de Justiça já se posicionou acerca da inconstitucionalidade do dispositivo. Tendo em vista que mesmo depois de 15 anos de tramitação da ação fiscal o exequente não logrou êxito em localizar bens ou valores suficientes para a satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição, impedindo, assim, a eternização das execuções fiscais e do próprio crédito tributário. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator),

Desembargador Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808999-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE MATOS MARTINS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702939-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDEARDE JERÔNIMO SOUZA MATOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, de ofício, anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 03 de março de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002090-0 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA****ADVOGADOS: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****1ºS AGRAVADOS: ANDRÉA CHEE A. TOW MESQUITA E ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSUNÇÃO MESQUITA****ADVOGADOS: DRª ALINE DE SOUZA BEZERRA E OUTRO****2ºS AGRAVADOS: JOÃO FIRMINO MESQUITA, ARINOS TAVARES GARCIA JUNIOR, MARIA MIRAMAR MESQUITA GARCIA E ARINOS TAVARES GARCIA.****ADVOGADOS: DR JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ; B) DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 526 DO CPC; C) DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; D) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. REJEITADAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS BENS IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELO EXEQUENTE ERAM DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE/SIMULAÇÃO NA COMPRA E VENDA DOS REFERIDOS BENS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DECLARAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002090-0

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, revogando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello -, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000264-8 - BONFIM/RR****APELANTE: JOSÉ LUIZ GRIFFITH WALKER****DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §1º e §5º, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - DOSIMETRIA - RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D") - CONCURSO ENTRE A ATENUANTE GENÉRICA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (CP, ART. 61, I) - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO - REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000264-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000274-7 - BONFIM/RR
APELANTE: DOMINGOS SANTANA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I - PRELIMINARES. LEGALIDADE LICITATÓRIA FRUSTRADA POR FRACIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINARES: A) NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NÃO APRECIADO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PROTETÓRIAS INDEFERIDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. B) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. II - MÉRITO: NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO ART. 514, INCISO II DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso no que se refere à preliminar de nulidade da sentença, para rejeitá-la, negando seguimento à presente apelação nos demais pleitos, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000296-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a inicial não veio instruída com cópias da decisão que autorizou a interceptação de comunicação telefônica; das decisões que prorrogaram a execução da diligência; e da decisão que decretou a prisão preventiva, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da custódia cautelar (fls. 26/29), demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracará, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000210-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. A. DO N. E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

AGRAVADA: A. L. DE V.

ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, que, nos autos da ação n.º 0706354-97.2013.8.23.0010, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da agravada.

Em suas razões, os agravantes defendem a quebra do sigilo bancário da agravada, ante a ingerência estabelecida relativamente aos bens do companheiro interditado, quanto à administração do patrimônio.

Requerem, assim, seja recebido e conhecido o presente recurso para que seja concedido o efeito suspensivo ativo para o fim de determinar sejam oficiados aos Bancos relacionados na exordial para que apresentem a movimentação bancária de 2009 até os dias atuais, em nome do interditado e de sua curadora (ora agravada) e ainda de seus filhos menores, para assim demonstrar o provável saldo bancário obtido com a venda do gado ao longo dos anos.

Ao final, requerem o provimento total do recurso para confirmar a liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

O presente recurso merece ter seguimento negado de plano, visto que manifestamente inadmissível, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi efetivada a juntada do pagamento do preparo.

Conforme consta do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores

locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013). 2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é deserto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002365-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Em atenção ao Ofício Cart nº 013/2015, da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, acostado às fls. 117/121, verifico que no dispositivo da decisão de fls. 111/112 há erro material, o qual corrijo nesta ocasião.

Portanto, onde se lê: "Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo o benefício da justiça gratuita ao autor, ora agravante", leia-se: "Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para cassar a decisão impugnada."

Publique-se. Comunique-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000283-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCILDA BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francilda Barbosa de Almeida em face de decisão de fls. 11/12, prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Rorainópolis.

A decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela que pretendia, alternativamente, fosse considerada a nota de corte em 37,25 pontos por corresponder a 50% do total de pontos possível abstraindo-se da contagem a pontuação referente às questões anuladas, ou, fosse atribuído o peso 2,5 para as questões de conhecimentos específicos já que nesta hipótese a requerente obteria 40 pontos, tornando-se apta a prosseguir no certame, ou ainda fosse garantido à requerente sua continuidade no certame, concedendo-lhe o direito de participar da fase seguinte (prova de títulos), reservando-se sua vaga no cargo público de professor, garantindo-se assim, a eficácia do provimento final da demanda.

Em razões de agravo, narra ter prestado concurso público para o provimento do cargo de professor municipal de nível médio (magistério) de Rorainópolis, tendo obtido na prova objetiva o percentual de 48, abaixo portanto da nota de corte (50%).

Assevera que a anulação de três questões, sem a alteração da nota de corte, mais a atribuição de pesos diferenciados para as questões violam as disposições constitucionais.

Requer o deferimento da tutela antecipada.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Nos termos do artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil, é cabível o efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal na hipótese de resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Para fins de antecipação de tutela, contudo, exige-se que a prova seja suficiente para formular um juízo de verossimilhança. No caso, a autora não trouxe ao processo prova inequívoca que leve à plausibilidade da alegação de que com a anulação de três questões, a nota de corte deveria ser modificada, sob pena de causar prejuízos aos candidatos.

Isso porque, conforme disposição editalícia (11.10) os pontos relativos às questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação do recurso.

Assim, as notas das questões anuladas foram computadas indistintamente para todos os participantes do certame.

Ademais, consoante destacado na decisão combatida, a atribuição de peso diferenciado para questões, desde que previamente fixada no edital, encontra respaldo no ordenamento jurídico diante das características e especificidade dos cargos em disputa.

Não configurada, por outro lado, a urgência para o deferimento da medida, uma vez que não há indicação de qualquer risco irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação de tutela.

Conforme historiado pela agravante, não há candidatos classificados para preencher as vagas oferecidas, restando apenas a fase de entrega de títulos.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002487-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

AGRAVADO: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando que na decisão proferida pelo eminente Desembargador plantonista no Agravo Regimental nº 000.15.000032-1, houve a reconsideração do decisum de fls. 2.612/2.612v, que havia denegado o pedido de efeito suspensivo ao agravo em apreço, dando prosseguimento ao feito, determino as seguintes diligências:

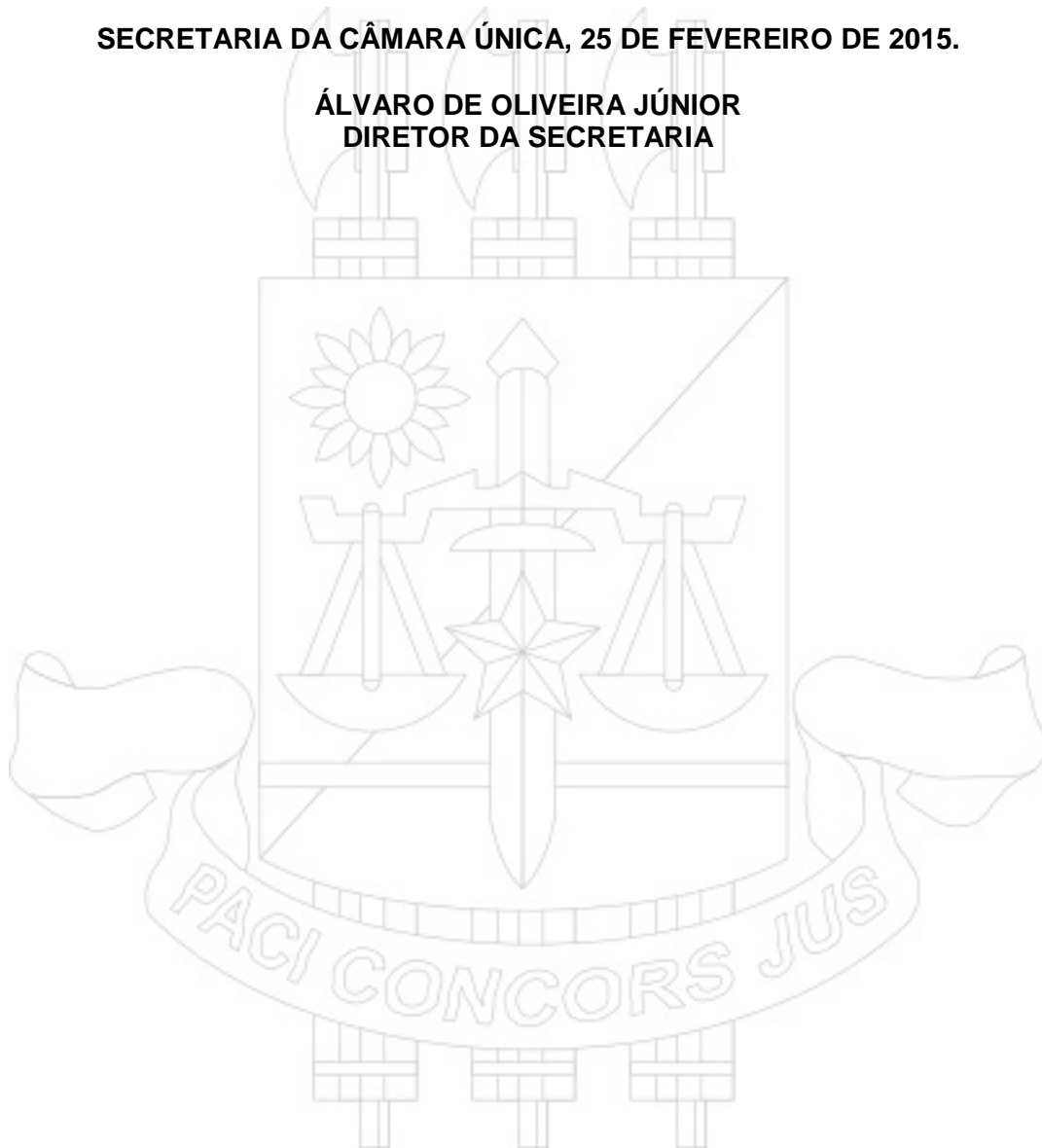
1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

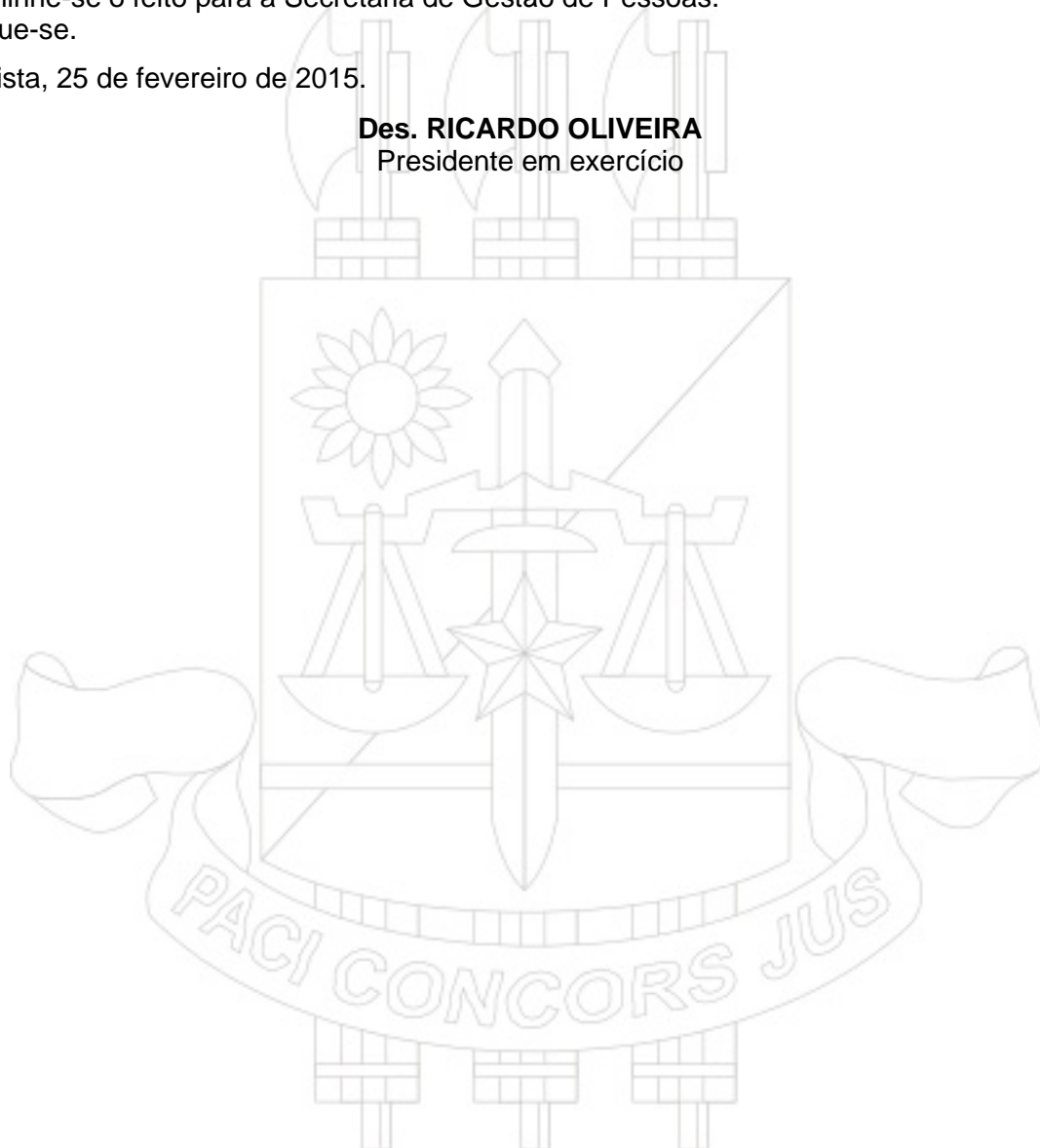
**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/02/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 1317/15****Origem: Cláudio Barbosa de Araújo – Juiz Titular da Comarca de Caracarái****Assunto: Requerimento de Interrupção de Férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas, para deferir o pedido.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

QUEBROU?

ENTUPIU?

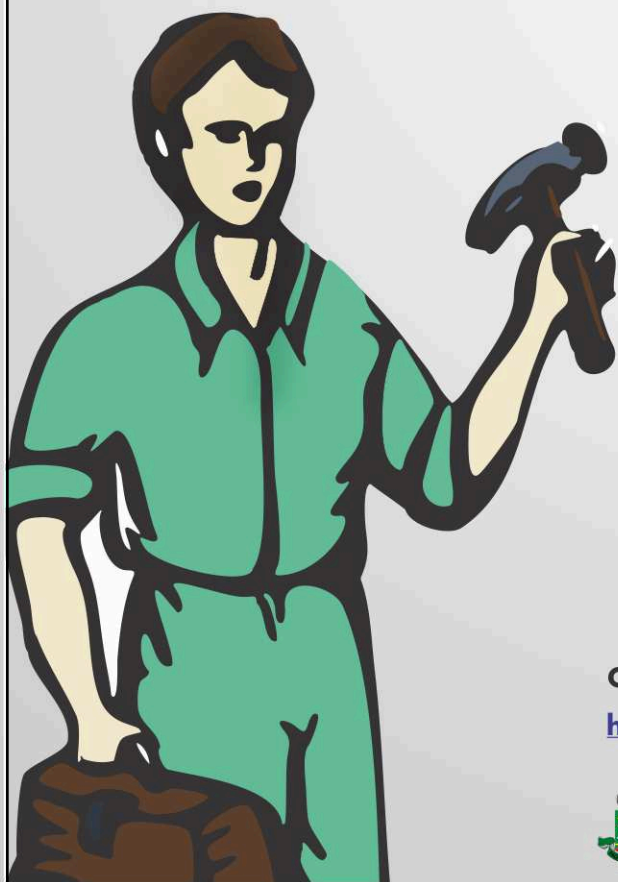
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/02/2015

DOCUMENTO DIGITAL: EXP 094/2015 (AGIS)

Origem: Ouvidoria

Ref.: OMD 155.063.002.661

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de apurar reclamação realizada na ouvidoria através da OMD n.º 155.063.002.661.

Em resumo, o fato refere-se à demora na tramitação dos autos do processo n.º (...) que tramita na (...) Vara Cível de Competência Residual.

Em pesquisa realizada por meio do sistema Projudi, o feito foi enviado à conclusão em 21.01.2015, conforme EP. 91, e já possui Decisão (EP. 93).

É o relato. Decido.

Compulsando os documentos colacionados, verifica-se que não restou demonstrado o cometimento de infração disciplinar, nem se vislumbra má-fé ou prejuízo às partes, tendo o processo sido encaminhado à conclusão.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Malote Digital**Tipo de Documento: Administrativo**

Remetente: Leandro de Carvalho Neto – Divisão de Normas, Procedimentos Judiciais e Administrativos – Corregedoria Geral de Justiça de Tocantins

Assunto: Despacho Ofício nº 89/2014 e Ofício nº 327/14

DESPACHO

Tendo em vista que a leitura do Malote Digital não está sendo feita a contento pelos setores deste Tribunal de Justiça:

Cientifique-se todas as varas e setores das Comarcas do Estado de Roraima acerca da importância da Resolução nº 100/2009-CNJ, a qual trata do Sistema Hermes – Malote Digital – como meio de comunicação oficial entre órgãos do Poder Judiciário, imprescindível para a efetivação da economia e celeridade processual. Para tanto, os setores que ainda não tiverem servidor cadastrado, que façam o devido cadastro, conforme a mencionada resolução.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Ofício Circular 16/CG – Gabinete da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Assunto: Recebimento de cartas precatórias enviadas pelo Sistema Hermes – Malote Digital.

DESPACHO

Registre-se como Documento Digital.

Trata-se de comunicação da Corregedoria Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a respeito da falta de leitura do Malote Digital pela Administração do Fórum Advogado Sobral Pinto – Comarca de Boa Vista/RR.

Tendo em vista a Resolução n. 100, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, segundo a qual o Sistema Hermes – Malote Digital deve ser utilizado como meio de comunicação oficial entre órgãos do Poder Judiciário, determino que a Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto indique um servidor da Administração do Fórum para que este venha a realizar a leitura do Malote Digital do setor diariamente e passe a dar as devidas providências, conforme inteligência da mencionada Resolução do CNJ.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Ref.: Ofício n.º COC SE n.º 181 TRF1ª Região
Assunto: Solicita informação de Carta Precatória

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região solicitando informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da Carta Precatória distribuída na Comarca de (...) sob n.º (...).

Verifica-se por meio das movimentações processuais que não houve êxito na realização da audiência designada para o dia 01/09/2014. As movimentações, em especial, o despacho prolatado no dia 28/01/2015, indicam divergência no endereço da testemunha.

Desta feita, determino que a secretaria da CGJ instrua o presente com consulta acerca do endereço da testemunha.

Em seguida, requirite informação da Comarca de (...) sobre o estado da carta precatória, solicitando prioridade no cumprimento do mandado já expedido, bem como, para a realização da oitiva da testemunha, tendo em vista que a carta precatória tramita há mais de um ano.

Requirite-se ainda o envio de cópia integral dos autos da carta precatória n.º (...) para esta CGJ.

Frise-se que a carta precatória deve ser devolvida diretamente à Relatora da Ação Penal n.º 22170-54.2007.01.000/RR, Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

Com as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE FEVEREIRO DE 2015

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 299/2015****Origem: Aline Vasconcelos Carvalho - Assessora Jurídica / SGA****Assunto: Complementação de gratificação natalina****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Aline Vasconcelos Carvalho**, Assessora Jurídica, lotada na Secretaria de Gestão Administrativa, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, com base na remuneração do mês de dezembro, com fundamento no art. 59, caput, da LCE nº 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 06, constando a informação de inexistência de diferença a receber em relação aos exercícios 2013 e 2014, posto que a requerente já percebeu a gratificação natalina em valor equivalente a sua remuneração do mês de dezembro.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria (fls. 07-v/08-v), manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina no que concerne ao exercício de 2012.
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 06 e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 07-v/08-v, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina com base na remuneração do mês de dezembro/2012, posto que a sua situação se enquadra no art. 59, caput, da LCE nº 053/2001.
6. Quanto aos exercícios de 2013 e 2014, não há valores a serem complementados, uma vez que a servidora já recebeu a gratificação natalina com "base na remuneração do mês de dezembro, não sendo levada em conta a proporcionalidade relativa às substituições realizadas nos demais meses, tendo em vista que ocorreram por períodos inferiores a 15 (quinze) dias por mês".
7. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 11), defiro parcialmente o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício de 2012, consoante cálculos de fl. 06, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012.
8. Publique-se.
9. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº 738/2012.
10. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.
11. Ao final, archive-se.

Boa Vista – RR, 24 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 301/2015****Origem: Maria Vanuza de Matos - Técnica Judiciária / SDC****Assunto: Complementação de gratificação natalina.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Maria Vanuza de Matos**, Técnica Judiciária, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente aos exercícios de 2011 (proporcionalmente) e 2013, com base no entendimento proferido nos procedimentos administrativos nº. 20228/13 e nº. 20229/13 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 03-v.

3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina em relação aos anos de 2011 e 2013 com fulcro no art. 2º, § 2º, da Resolução TJRR nº. 36/2011 e no art. 59, *caput*, da LCE nº. 053/2001, respectivamente.
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 03-v e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 06/07, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2011, pois sua situação funcional sofreu significativa alteração devendo ser calculada a gratificação de maneira proporcional. No que diz respeito ao ano de 2013, esta deve ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro/2013, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, *caput*, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 09), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente aos exercícios de 2011 e 2013, consoante cálculos de fl. 03-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, arquite-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 302/2015

Origem: Luiz Cláudio Assis da Paz - Analista Judiciário - Divisão de Contabilidade

Assunto: Complementação da gratificação 2013.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Luiz Cláudio Assis da Paz**, Analista Judiciário, lotado na Divisão de Contabilidade, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente ao exercício de 2013, com base no art. 59, *caput*, da LCE nº. 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 03-v.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina a que faz jus o requerente (fls. 08/09-v).
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 03-v e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 08/09, vislumbra-se que o servidor faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2013 a ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, *caput*, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 10), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito ao servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício 2013, consoante cálculos de fl. 03-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.

10. Ao final, archive-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 20794/2014

Origem: Claudete Gomes de Oliveira Fernandes - Seção de Protocolo Geral

Assunto: Complementação da gratificação 2013.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Claudete Gomes de Oliveira Fernandes**, Auxiliar Administrativo, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente ao exercício de 2013, com base no art. 59, *caput*, da LCE nº. 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 03-v.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina a que faz jus a requerente (fls. 05/06-v).
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 03-v e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 05/06, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2013 a ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, *caput*, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 07), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício 2013, consoante cálculos de fl. 03-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, archive-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 22915/2014

Origem: Debora Lima Batista - Técnica Judiciária - Secretaria da Câmara Única

Assunto: Complementação da gratificação 2013.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Claudete Debora Lima Batista**, Técnica Judiciária, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente ao exercício de 2013, com base no art. 59, *caput*, da LCE nº. 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 05.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina a que faz jus a requerente (fls. 07/08-v).
4. É o breve relato. **Decido.**

5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 05 e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 07/08, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2013 a ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, caput, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 10), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício 2013, consoante cálculos de fl. 05, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, arquite-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 20941/2014

Origem: Luciana Nascimento dos Reis - Técnica Judiciária / Seção de Pagamento

Assunto: Complementação de gratificação natalina.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Luciana Nascimento dos Reis**, Técnica Judiciária/Chefe de Seção, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente ao exercício de 2012, com base no art. 59, *caput*, da LCE nº. 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 03-v.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina em relação ao ano de 2012.
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 03-v e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 05/06, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2012 a ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro/2012, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, caput, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 09), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício de 2012, consoante cálculos de fl. 03-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, arquite-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/02/2015

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 17995/2014****Assunto: Registro de Preço para eventual serviço de agenciamento de viagens para o TJRR.****Origem: Seção de Treinamento de Qualificação de Pessoal.**

1. Cuidam os autos de formação de Sistema de Registro de Preços para eventual serviço de agenciamento de viagens para o TJRR.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência de fls. 57-62, nos termos do art. 2º, IX da Portaria GP nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, sigam os autos à Secretaria-Geral para conhecimento, sugerindo deliberar sobre a abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 015, de 25 de fevereiro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO ACORDO Nº 01/2014.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993, e acordo realizado com a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima- CAER, para disponibilizar seu banco de dados às varas judiciais – Procedimento Administrativo nº 17.532/2014.

RESOLVE:

Art. 1º – *Dispensar* da função de fiscal e fiscal substituta as servidoras **Ivy Marques Amaro**, matrícula Nº 3010612 e a **Ana Paula Barbosa de Lima**, matrícula Nº 3011075, designadas pela Portaria SGA nº 144/2014, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe;

Art. 2º – *Designar* os servidores **Isaías de Andrade Costa**, matrícula 3010117 e **Inaiara Milagres Carneiro Sá**, matrícula 3011639, ambas lotadas na Corregedoria Geral, para exercer a função de fiscal e fiscal substituta do Acordo em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 329/2015

Origem: **Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz/Oficiala de Justiça – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior, o deslocamento ocorrido em 16/12/2014.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias, no valor de 73,51 (setenta e três reais e cinquenta e um centavos)**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 6.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, de acordo com o detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista, Sorocaima II, Mal. Boca da Mata; Com. São Francisco, Com. Guariba, Vila Paiva Tepequém, Vila Brasil (Amajari), Com. Placas (Normandia), Mal. Maracanã, Sede e Com. Carapari (Uiramutã), Com. Nova Esperança	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	16/12/2014; 16 e 20/01, 12 a 13/01 e 10/02/2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 214/2015

Origem: **Juvenila Maria Lima Coutinho/Assistente Social, Ana Luiza Moreira de Lima/Psicóloga, Edite Lucas de Araújo Trindade/Pedagoga e Sérgio da Silva Mota/Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Juvenila Maria Lima Coutinho, Ana Luiza Moreira de Lima, Edite Lucas de Araújo Trindade e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Iracema/Vicinal 4 (Mucajá – RR).	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial para realização de Estudo Psicossocial e Pedagógico.	
Data:	2 de fevereiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Juvenila Maria Lima Coutinho	Anal. Judiciário - Assistente Social
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

Ana Luiza Moreira de Lima	Anal. Judiciário - Psicóloga	0,5 (meia)
Edite Lucas de Araújo Trindade	Ana. Judiciário - Pedagoga	0,5 (meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 344/2015

Origem: **Luciano Sampaio de Moraes/Motorista - SÇT**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido originado o servidor **Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 6 e 13 versos, tabelas com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10 v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 6 e 13 versos**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Conduzir o Juiz Jaime Plá Pujades Ávila, bem como substituir o motorista titular da referida comarca, em virtude de férias.	
Data:	21 a 22/01/2015 e 28/01 a 06 de fevereiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		11 (onze)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia do Gabinete da SOF para aguardar comprovação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 345/2015

Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas/Assessor Especial II – SIL**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10 verso, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Execução de serviços de manutenção das instalações elétricas dos prédios da referida comarca, por meio do Contrato 002/2011.	
Data:	03 de fevereiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 347/2015

Origem: **Maria da Luz Cândida de Souza/Motorista - SÇT**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido originado pela servidora **Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 verso, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6 verso**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Conduzir a Juíza Joana Sarmiento de Matos.	
Data:	14, 15, 21 e 22 de janeiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**EXP-1679/2015****ORIGEM: CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI****ASSUNTO: Pedido de usufruto de folga de 02 dias restantes relativos à prestação de serviços à Justiça Eleitoral, já que os outros 06 dias já foram usufruídos anteriormente.****DECISÃO**

1. Trata-se de requerimento originado em 11.02.2015 por Marcela Moleta Borges, à época, Chefe de Gabinete de Juiz, no qual requer o usufruto de folga nos dias 19 e 20.02.2015, em virtude de ter prestado serviço à Justiça Eleitoral.

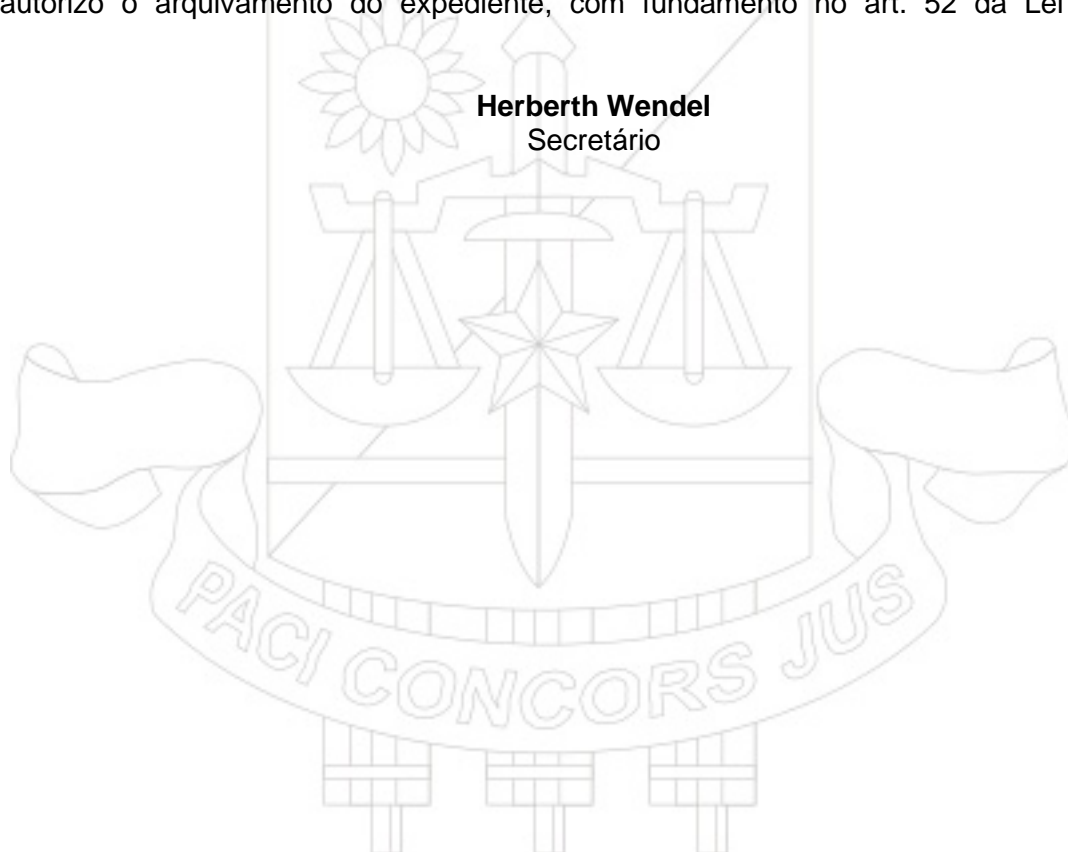
2. Ocorre que a requerente foi exonerada a contar de 13.02.2015, conforme Ato nº 131, publicado no DJE nº 5451, de 13.02.2015, fl. 79. Dessa feita, a solicitante não pertence mais ao quadro de servidores desta Corte, o que impossibilita a concessão de folga almejada.

3. Assim, nota-se que é aplicável ao presente pedido o disposto no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004, o qual prevê a extinção do processo pela perda do objeto, vejamos:

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

4. Pelo exposto, com substrato no inciso XIX do art. 3.º da Portaria n.º 738/2012 e considerando a perda do objeto, autorizo o arquivamento do expediente, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004.

Herberth Wendel
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 538 - Designar a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos períodos de 19.02 a 04.04.2015 e de 06 a 10.04.2015, em virtude de férias e dispensa do serviço do titular.

N.º 539 - Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, nos períodos de 19 a 28.02.2015 e de 02 a 06.03.2015, em virtude de férias e recesso da titular.

N.º 540 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, no período de 02 a 21.03.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 541 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015 e de 10 a 19.06.2015.

N.º 542 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

N.º 543 - Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 20.02.2015.

N.º 544 - Conceder ao servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 13.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 25/02/2015

Portaria SIL nº 005, de 25 de fevereiro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS COM TAXAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO PODER JUDICIÁRIO**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com o **DETRAN/RR**, para pagamento das taxas de seguro obrigatório dos veículos pertencentes ao Poder Judiciário - Procedimento Administrativo nº 2015/0108.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, matrícula nº 3010103, Chefe da Seção de Transporte, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula nº 3010113, Técnico Judiciário, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

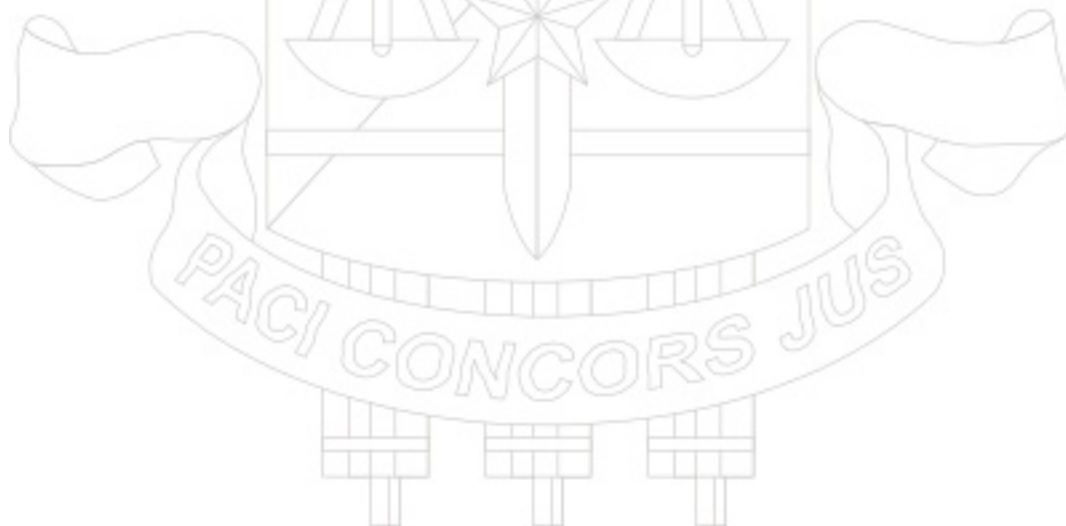
Art. 3º - O fiscal e o fiscal substituto devem cumprir o disposto na Resolução TP nº 57/2014, que estabelece a rotina a ser observada pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça de Roraima em procedimentos relativos à compras e contratações.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

041304-DF-N: 293	000320-RR-N: 335
000051-RR-B: 274	000321-RR-A: 094
000056-RR-A: 094	000323-RR-A: 094
000087-RR-B: 215	000325-RR-B: 327
000091-RR-B: 299	000333-RR-N: 136, 137
000112-RR-B: 228	000334-RR-B: 297
000114-RR-A: 094	000338-RR-B: 189
000114-RR-B: 150	000348-RR-A: 295
000118-RR-N: 094, 190	000348-RR-B: 221
000128-RR-B: 215	000352-RR-B: 307
000131-RR-N: 301, 305	000355-RR-A: 215
000141-RR-A: 120	000356-RR-A: 306
000141-RR-E: 211	000370-RR-A: 302
000144-RR-A: 105, 148	000379-RR-E: 194
000146-RR-B: 339	000393-RR-N: 131
000149-RR-N: 239	000413-RR-N: 311
000153-RR-B: 063, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 340, 341, 342	000419-RR-N: 317
000153-RR-N: 341	000421-RR-N: 094, 127
000155-RR-B: 146	000425-RR-N: 210
000155-RR-N: 331	000441-RR-N: 169
000160-RR-B: 338	000456-RR-N: 329
000165-RR-A: 215	000466-RR-N: 293
000171-RR-B: 287	000478-RR-N: 229
000172-RR-N: 058, 059, 060, 061, 064, 065, 066, 067, 068, 092, 093, 336	000481-RR-N: 108, 212
000178-RR-B: 062	000482-RR-N: 294, 333
000179-RR-N: 295	000493-RR-N: 309
000210-RR-N: 028	000497-RR-N: 099, 296
000215-RR-B: 096	000514-RR-N: 215
000218-RR-B: 109	000517-RR-N: 307
000220-RR-B: 097	000544-RR-N: 239
000223-RR-A: 298	000550-RR-N: 188
000226-RR-N: 293	000564-RR-N: 119, 163
000236-RR-N: 312, 313, 314, 315, 318, 320, 321	000568-RR-N: 094
000238-RR-E: 094	000585-RR-N: 310
000246-RR-B: 138	000591-RR-N: 294, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 330, 333
000254-RR-A: 147	000592-RR-N: 141
000257-RR-N: 140	000598-RR-N: 105
000261-RR-E: 094	000618-RR-N: 322, 323
000264-RR-N: 094, 306	000619-RR-N: 334
000265-RR-B: 296	000637-RR-N: 176, 216
000272-RR-B: 118	000647-RR-N: 300, 304, 324, 326
000287-RR-E: 094	000666-RR-N: 094
000287-RR-N: 172	000673-RR-N: 095
000288-RR-E: 094	000686-RR-N: 154, 165, 169, 211
000288-RR-N: 094	000708-RR-N: 332
000293-RR-B: 313, 314, 315, 318, 320, 321	000716-RR-N: 099, 125
000299-RR-N: 147	000738-RR-N: 094
000317-RR-B: 319	000739-RR-N: 141, 211
	000748-RR-N: 337
	000755-RR-N: 094
	000768-RR-N: 211
	000771-RR-N: 311
	000777-RR-N: 128

000782-RR-N: 159
 000792-RR-N: 191
 000798-RR-N: 308
 000805-RR-N: 103
 000830-RR-N: 294, 333
 000837-RR-N: 344
 000839-RR-N: 105
 000873-RR-N: 117
 000877-RR-N: 293
 000879-RR-N: 221
 000936-RR-N: 307, 327
 000946-RR-N: 296
 000955-RR-N: 094
 000957-RR-N: 334
 000986-RR-N: 211
 000992-RR-N: 018
 001008-RR-N: 003
 001038-RR-N: 118
 001065-RR-N: 094
 001071-RR-N: 208, 209
 001075-RR-N: 147
 001101-RR-N: 343
 001141-RR-N: 103
 001178-RR-N: 208, 209
 196403-SP-N: 097

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0019882-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019882-0
 Autor: Layanne Cristina Ribeiro de Souza
 Transferência Realizada em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0003064-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003064-0
 Réu: Robson Soares Miranda e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0002558-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002558-2
 Autor: Edearde Jeronimo Souza Matos
 Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0002032-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002032-8
 Sentenciado: Natalino Guimarães Pinheiro
 Inclusão Automática no SISCOM em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

005 - 0002576-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002576-4
 Sentenciado: Elivaldo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

006 - 0002575-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002575-6
 Réu: Francimar Oliveira de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0002574-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002574-9
 Réu: Jesanya Limeira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0002556-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002556-6
 Indiciado: H.C.B.
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002566-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002566-5
 Indiciado: W.C.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002567-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002567-3
 Indiciado: R.A.C.
 Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002579-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002579-8
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002581-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002581-4
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002589-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002589-7
 Indiciado: C.J.B.
 Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002594-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002594-7
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0002595-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002595-4
 Réu: Luiz Antonio Pereira dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002596-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002596-2
 Réu: Antonio Evangelista de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

017 - 0001772-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001772-0

Autor: Luiz Praia da Silva
Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002577-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002577-2

Autor: Hdi Seguros S/a

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

019 - 0002570-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002570-7

Réu: Fabio Cardoso Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002578-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002578-0

Réu: Alexandre Coelho Dias

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0002175-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002175-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002565-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002565-7

Indiciado: N.G.M.M.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002568-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002568-1

Indiciado: R.A.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002571-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002571-5

Indiciado: K.S.R. e outros.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002572-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002572-3

Indiciado: M.G.P.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0002587-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002587-1

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002588-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002588-9

Réu: Anderson Cadete da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

028 - 0002559-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002559-0

Autor: Gilda Aparecida de Oliveira Silva

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

029 - 0002569-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002569-9

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002573-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002573-1

Indiciado: W.A.C.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002580-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002580-6

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002582-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002582-2

Indiciado: W.M.S.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002592-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002592-1

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002593-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002593-9

Indiciado: K.P.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

035 - 0002563-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002563-2

Autor: Mirian Colares Mesquita

Distribuição por Dependência em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

036 - 0000668-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000668-1

Réu: Adean Gleide Lima Brito

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000669-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000669-9

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000670-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000670-7

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002515-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002515-2

Réu: Marcelo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0008930-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008930-8

Indiciado: J.S.M.

Transferência Realizada em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001430-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001430-5

Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001441-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001441-2

Indiciado: E.F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002398-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002398-3
Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

044 - 0002465-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002465-0
Réu: Zenilton Brito Penhaloza.
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0002453-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002453-6
Réu: Walbelan da Silva Alves
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002454-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002454-4
Réu: Raylson Guimarães Scalabrim
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002455-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002455-1
Réu: Reinaldo Muniz Silva Andrade.
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0002456-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002456-9
Réu: Ozenildo Aniceto
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002466-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002466-8
Réu: Jandel Rodrigues de Souza
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0002467-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002467-6
Réu: Raimundo de Oliveira Moura
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002476-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002476-7
Réu: Michel Farias Pinheiro
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

052 - 0002458-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002458-5
Réu: Sebastião Vieira Cavalcante
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002464-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002464-3
Réu: Roraima de Lima Cardoso
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002468-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002468-4
Réu: Adriano Santos da Silva
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0002469-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002469-2
Réu: Raimundo de Oliveira Moura
Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002470-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002470-0
Réu: Siney Mota Cardoso
Transferência Realizada em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

057 - 0001724-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001724-1
Autor: A.K.C.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0000710-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000710-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0000711-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000711-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0000715-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000715-0
Autor: J.C.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 32.736,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0000718-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000718-4
Autor: A.P.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0003021-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003021-0
Autor: O.L.S.
Réu: S.D.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 8.404,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

063 - 0003030-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003030-1
Autor: H.S.I.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.446,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Divórcio Consensual

064 - 0000713-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000713-5
Autor: P.C.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0000714-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000714-3
Autor: F.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 31.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0000716-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000716-8
Autor: D.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 360.396,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0000717-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000717-6
Autor: E.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

068 - 0002942-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002942-8
Autor: J.C.B.S.
Réu: J.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 683,21.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0003020-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003020-2
Autor: R.C.T. e outros.
Réu: R.R.T.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 612,30.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0003022-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003022-8
Autor: R.R.V.C.
Réu: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 669,25.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0003023-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003023-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 612,30.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0003024-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003024-4
Autor: K.K.B.G.
Réu: A.E.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 313,21.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0003025-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003025-1
Autor: J.P.O.S. e outros.
Réu: P.S.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.308,28.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0003026-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003026-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 995,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0003027-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003027-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.R.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 979,25.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0003028-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003028-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 417,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0003029-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003029-3
Autor: A.M.S.
Réu: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 55,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0003031-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003031-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.P.K.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 773,59.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0003032-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003032-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 928,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0003033-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003033-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 820,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0003034-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003034-3
Autor: V.G.R.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 565,77.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0003035-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003035-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.224,63.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0003036-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003036-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.463,69.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0003037-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003037-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 626,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0003038-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003038-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 269,69.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0003039-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003039-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 355,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0003040-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003040-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.H.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.744,57.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0003047-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003047-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 335,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0003048-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003048-3
Autor: L.C.S.S. e outros.
Réu: M.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 818,21.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0003049-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003049-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 782,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0003062-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003062-4
Autor: G.G.C.
Réu: M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.684,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

092 - 0000719-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000719-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0000720-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000720-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.891,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

094 - 0107300-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107300-4
Autor: Concriel Contrução Comercio Representação Imp Exp Ltda
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
DESPACHO

Tendo em vista o teor do Despacho de fl. 478 dos autos n.º 0010.06.132464-5 (embargos à execução), deixo de apreciar, neste momento, o pleito contido nas fls. 288/293.
Ademais, determino seja oficiado ao Egrégio Tribunal de Justiça visando solicitar informações acerca da ação rescisória noticiada na fl. 756 dos autos n.º 0010.01.006461-5.
Torno sem efeito a Decisão de fl. 295.

Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ataliba de Albuquerque Moreira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Marli Rodrigues Monteiro, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0002606-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002606-9
Autor: J.A.L.C.
Réu: A.L.S.C.C.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 24 de fevereiro de 2015
Wander do Nascimento Menezes. Diretora de Secretaria substituto.
Advogado(a): Nathália Santos Veras

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

096 - 0003326-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003326-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.
Processo: 010.01.003326-3
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: RAIMUNDO BENICIO DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 29 de setembro de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 29 de setembro de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-

o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
- FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E

§4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressalto o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de

Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 0015674-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015674-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rf Cavalcante e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. **
AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

098 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/06/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

100 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/05/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0141481-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141481-8

Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0182741-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182741-1

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8

Réu: Antonio José da Silva Correia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílian de Sousa Barros

Restauração de Autos

104 - 0207644-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207644-6

Réu: Edisarilson Simão da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

105 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/05/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

106 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

107 - 0219649-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219649-1

Réu: Raimundo da Silva Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/06/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

109 - 0008745-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008745-0

Réu: Davyd Costa Cantuário

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/06/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

110 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0010073-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010073-3

Réu: Valdir Correa da Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 25/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0010917-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010917-1

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015484-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015484-7

Réu: Wirlande Pereira Sousa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000659-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000659-9

Réu: Adenilson Bau Sales

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0012645-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012645-2

Réu: Edinho da Silva Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0016513-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016513-8

Réu: Criança/adolescente

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

117 - 0005454-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005454-4

Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Audiência designada para 11/03/2015, às 10h30min.

Advogado(a): Leandro Martins do Prado

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

118 - 0008920-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008920-7

Réu: J.M.A.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

119 - 0008008-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008008-7

Réu: Hiago de Sales Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015, às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

120 - 0013913-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013913-1

Réu: Roberto Noel Rodriguez

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

121 - 0013052-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013052-6

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS c ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA, mantenho pois. as prisões dos acusados, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Defiro a cota ministerial (II. 192) de forma parcial, devendo o Cartório cumprir todos os expedientes ali apontados para a Ultimação c

condução das testemunhas - SALVO quanto à testemunha WILDER - para a realização de nova audiência a ser designada.

Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da insistência na oitiva da testemunha WILDER, através de Carta Precatória a ser expedida para o juízo da cidade de Manaus/AM (fl. 194). Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0019182-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019182-5

Réu: Alexandre Eurico Flores e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

123 - 0001611-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001611-0

Réu: Ismaílo Mariano de Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

124 - 0015230-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015230-0

Indiciado: F.S.S. e outros.

- Acolho integralmente a mencionada manifestação Ministerial, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para redistribuição a uma Vara Criminal de Competência residual.

- Publique-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017311-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017311-2

Indiciado: D.S.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

126 - 0017312-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017312-0

Indiciado: J.B.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0018894-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018894-6

Indiciado: A.V.C.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015, às 10:00 horas.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

128 - 0019264-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019264-1

Indiciado: L.C.S. e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04/03/2015 ÀS 10:30 HORAS.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

129 - 0019901-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019901-8

Indiciado: J.P.J.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0020016-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020016-2

Indiciado: M.R.L.M. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0020035-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020035-2

Indiciado: P.Y.B.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Proced. Esp. Lei Antitox.

132 - 0004565-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004565-8

Réu: Marcos Santos da Silva

Os presentes autos são oriundos do desmembramento quanto ao réu MARCOS SANTOS DA SILVA (Decisão à fl. 186 e Certidão à fl. 189). Manifestação do Ministério Público opinando pelo arquivamento do procedimento, tendo em vista a Certidão de fl. 128 e expediente de fl. 211, nos quais denotam que o réu MARCOS não existe.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há suficiência de elementos de prova quanto à comprovação da autoria delitiva, sequer que exista mesmo o referido autor. Assim, resta manifesto que não há como continuar, no feito, por falta de condições de procedibilidade.

Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.

Constata-se, pelos documentos constantes nos autos, que há prova, a priori a embasar o entendimento Ministerial. Ante o exposto, recebo o aditamento da denúncia, de fls. 02E e 02F.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Petição

134 - 0202468-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202468-7

Autor: Magnólia Soares da Silva

Vistos etc.

- Trata-se de Solicitação criminal oriunda do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente, com o objetivo de realização de diligências para apuração e coleta de provas da prática de delito de exploração sexual.

- O Ministério Público manifestou-se à fl. 62, requerendo o arquivamento deste procedimento, por falta de objeto, "tanto pelo lapso temporal entre o ajuizamento da medida e o presente momento, quanto pelo fechamento dos estabelecimentos onde seriam realizadas as buscas".

III - Acolhendo integralmente a mencionada manifestação Ministerial, determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas.

IV- Publique-se, registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

135 - 0010885-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010885-2

Indiciado: J.S.S. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de JONATHAN SILVA E SILVA, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supra mencionadas, até ulterior manifestação para assegurar a aplicação da lei penal.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA para o réu JONATHAN SILVA E SILVA, libertando-o salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Todavia, antes da soltura proceda-se a CITAÇÃO do acusado, com cópia da Decisão do Aditamento (fls. 48/50).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

136 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

DESIGNO o dia 30.4.2015, às 10:15, para audiência de justificação do reeducando Roberto de Souza Padilha, nos termos da cota de fls. 387 e pedido de fls. 388. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 09:13. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

137 - 0123354-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123354-1

Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Enoque Aureliano de Souza, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 - 16:34. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

138 - 0134036-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134036-9

Sentenciado: Marcio Henrique Pereira de Souza

DEFIRO a cota do anverso. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 08:52. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Anderson dos Santos Oliveira, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 - 11:19. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0189410-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189410-6

Sentenciado: Ana Paula Viriato de Almeida

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Ana Paula Viriato de Almeida, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 - 12:37. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

141 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando Jose Carlos Costa dos Santos, pela razão acima, DECLARO remidos 30 dias de sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME também em seu favor, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, DEFIRO em seu favor, ainda, o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, por fim, juro PREJUDICADO o seu pedido de autorização para se deslocar ao Município do Cantá, pela razão supramencionada. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 16:44. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Sílvia Maria Ciriaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

142 - 0207627-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207627-1

Sentenciado: Erivan da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Erivan da Costa, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, solicite-

se resposta do despacho de fls. 207v. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 08:28. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Sentenciado: Maxwell de Souza Pereira

DESIGNO o dia 30.4.2015, às 09:45, para audiência de justificação do reeducando Maxwell de Souza Pereira, nos termos da cota do anverso. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 10:21. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000979-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000979-1

Sentenciado: Nilton Cadete

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando Nilton Cadete, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 11:24. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0001056-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001056-7

Sentenciado: Regina da Silva Bento

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Regina da Silva Bento, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 - 17:07. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Marcos Allan Lima de Araujo, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o

referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para exame criminológico. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 - 15:19. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

147 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor da reeducanda Aldejane Farias Reis, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal de fls. 266/266v à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 09:57. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

148 - 0008856-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008856-3

Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Gleison de Vasconcelos Freitas, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 08:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

149 - 0008876-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008876-1

Sentenciado: Doracy Oliveira Pires

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Doracy Oliveira Pires, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015

17:12 Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008878-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Rafael Oliveira Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 17:36. Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

151 - 0009628-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009628-5

Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando Abimeleque Fonseca Almeida, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 09:23. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

DEFIRO a cota do anverso. Publique-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 08:49. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004997-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004997-7

Sentenciado: Antonio Carlos Costa Santos

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 24.2.2015 08:23.

Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005026-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005026-4

Sentenciado: Sergio Moreira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Sergio Moreira, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 17:21. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

155 - 0005048-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005048-8

Sentenciado: Diana da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Diana da Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 17:15. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0007873-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007873-7

Sentenciado: Francisco Souza dos Anjos

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 24.2.2015 08:21. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0007878-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007878-6

Sentenciado: Silene Azevedo de Almeida

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Silene Azevedo de Almeida, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial. Por último, haja vista esta decisão, JULGO prejudicado o pleito de saída para 2015, fl. 154. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.10.2014 12:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Andre Jose de Matos, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 12:58. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013685-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013685-7

Sentenciado: Rosilene de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Rosilene de Oliveira, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 17:25. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

160 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Luiz Vanderlei da Silva Sousa, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 11:57. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000386-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000386-5

Sentenciado: Tânia Maria Brito Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Tânia Maria Brito Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 10:19. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0001802-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001802-0

Sentenciado: Geovane Pereira da Silva

DESIGNO o dia 30.4.2015, às 10:00, para audiência de justificação do reeducando Geovane Pereira da Silva, nos termos da cota do anverso. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 08:51. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0001807-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001807-9

Sentenciado: Jaci Vieira da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Jaci Vieira da Costa, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 10:59. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

164 - 0001816-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001816-0

Sentenciado: Luiz Rodrigues de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Luiz Roberto de Souza, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada,

imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 17:31. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001888-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001888-9

Sentenciado: Gregory Carlos de Freitas

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Gregory Carlos de Freitas, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 86/86v, já que consta que o reeducando ainda encontra-se no regime fechado, mesmo após a decisão de fls. 84/84v, que o progrediu para o regime semiaberto. Assim, elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 08:20. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

166 - 0001916-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001916-8

Sentenciado: Antonio Carlos Rodrigues Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Antonio Carlos Rodrigues Oliveira, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 11:55. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008175-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008175-4

Sentenciado: José Vivaldino Leite

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando José Vivaldino Leite, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou

instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 11:59. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008197-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008197-8

Sentenciado: Bento Tames

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, em favor do reeducando Bento Tames, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 13:30. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014126-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014126-9

Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

Posto isso, em dissonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em razão do não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 2º, § 2º, primeira parte, da Lei de Crimes Hediondos. De outro lado, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Luziane Rabelo Tavares, para ser usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 08:24. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

170 - 0014130-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014130-1

Sentenciado: Welliton Martins da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Welliton Martins da Silva, para ser usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca

deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 12:14. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000387-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000387-1

Sentenciado: Derisvan Vidal de Araujo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando Derisvan Vidal de Araujo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 12:1. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000399-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000399-6

Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, em favor da reeducanda Dayse Anne Almeida da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 08:14. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

173 - 0002829-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002829-0

Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto

DESIGNO o dia 28.4.2015, às 10:45, para audiência de justificação do reeducando Francisco Almeida da Costa Neto, nos termos da cota do anverso. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 08:35. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002844-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002844-9

Sentenciado: Matheus Freitas de Freitas

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Matheus Freitas de Freitas, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 9 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 08:52. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Pena.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002909-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002909-0

Sentenciado: Edegar Sarmento da Costa

Posto isso, em consonância com o representante ministerial, DEFIRO 90 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Edegar Sarmento da Costa, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Designo o dia 30.4.2015, às 09:00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 10:47. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011071-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011071-8

Sentenciado: Manoel Pereira da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Manoel Pereira da Costa, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 17:07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

177 - 0011097-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011097-3

Sentenciado: Keyty Ferreira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 77 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Keyty Ferreira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da

observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, junte-se a calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 15:44. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015681-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015681-0

Sentenciado: Anderson Maycon da Silva Coelho

DESIGNO o dia 28.4.2015, às 10:15, para audiência de justificação do reeducando Anderson Maycon da Silva Coelho, nos termos da cota do anverso. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 08:13. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0015687-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015687-7

Sentenciado: Halbert Ataiek Lima de Araujo

DESIGNO o dia 28.4.2015, às 10:30, para audiência de justificação do reeducando Halbert Ataiek Lima de Araujo, nos termos da cota do anverso. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 08:13. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015692-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015692-7

Sentenciado: Khylvio Alves Valões

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Khyldo Alves Valões, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 12:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015705-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015705-7

Sentenciado: Dailton de Sousa Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Dailton de Sousa Pereira, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 11:39. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015710-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015710-7

Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis

DÊ-SE vista à Defesa, após, conclusos. Boa Vista/RR, 24.2.2015 08:31. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015716-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015716-4

Sentenciado: Roberto da Silva e Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Roberto da Silva e Silva, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 - 08:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015723-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015723-0

Sentenciado: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Reginaldo dos Santos Vasconcelos, para ser usufruída no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.2.2015 08:40. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015727-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015727-1

Sentenciado: Diogo de Assis Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando Diogo de Assis Lima, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 6 a 12.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do

território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.2.2015 - 13:19. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0018969-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018969-6

Sentenciado: Kennedy de Lima Rodrigues

DESIGNO o dia 30.4.2015, às 09:15, para audiência de justificação do reeducando Kennedy de Lima Rodrigues, ainda, DÊ-SE vista ao Conselho Penitenciário, para elaboração do parecer quanto ao pedido de indulto de fls. 36, nos termos da cota do anverso. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 10:08. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000220-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000220-1

Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento

DESIGNO o dia 30.4.2015, às 09:30, para audiência de justificação do reeducando John Lenny Barbosa do Nascimento, nos termos da cota do anverso. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 10:15. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002047-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002047-6

Sentenciado: Edimar Pereira da Silva Junior

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Edimar Pereira da Silva Junior, a fim de que passe a cumprir sua pena em regime domiciliar, pela razão acima. O reeducando deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.2.2015 17:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Transf. Estabelec. Penal

189 - 0012461-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012461-0

Réu: Lucas Silva Santos e outros.

DÊ-SE vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 24.2.2015 - 09:10. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): David Souza Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

190 - 0018022-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018022-2

Réu: G.J.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Liberdade Provisória

191 - 0002271-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002271-2

Réu: José Caetano de Souza

Ciente.

Depreende-se da certidão de fls. 37, que José Caetano de Souza foi solto mediante fiança (cf. comprovante às fls. 38), destarte, afixe-se tarja verde, efetuem o traslado devido e arquivem-se com as baixas devidas.

Advogado(a): Kairo Ícaro Alves dos Santos

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal - Sumaríssimo

192 - 0212787-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212787-6

Réu: Silas Chagas Vitorio

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar Silas Chagas Vitorio nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...)Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

193 - 0013729-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013729-3

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

194 - 0020013-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020013-9

Réu: Anderson Santana Barbosa

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

195 - 0020333-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020333-1

Réu: Roberval Gomes Ferreira

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001007-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001007-1

Réu: Willame da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001473-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001473-5

Réu: Alisson Americo Jales Thomé

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALISSON AMERICO JALES THOME. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002184-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002184-7

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

FINAL DE DEISÃO(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALISSON AMERICO JALES THOME. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002193-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002193-8

Réu: Lucas Menezes dos Aflitos

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUCAS MENEZES DOS AFLITOS. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002232-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002232-4

Réu: Franco Alves Pereira

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FRANCO ALVES PEREIRA. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

201 - 0001691-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001691-1

Réu: Jonathan Martins Vieira

FINAL DE SENTENÇA() Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 11 de janeiro de 2010, sendo a denúncia recebida em 22 de agosto de 2011 (fls. 49/51), tendo o processo permanecido suspenso do dia 19 de setembro de 2012 (fl.71) até o dia 24 de junho de 2013 (fl. 73), não tendo havendo outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Assim, vê-se que decorreram 02 anos e 07 meses, logo dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso VI, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e se registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Ação Penal

202 - 0017826-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017826-9

Réu: Roberto de Souza Gomes

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ROBERTO DE SOUZA GOMES em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0019293-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019293-0

Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ITALO RAMON DIAS DE AGUIAR em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000030-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000030-4

Réu: Leandro Alves Carrias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000064-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000064-3

Réu: Thiago Pereira da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu THIAGO PEREIRA DA SILVA somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001183-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001183-0

Réu: Josuleido Faustino Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Ação Penal

207 - 0013666-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013666-9

Réu: Fortulandio Macedo de Lima

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolve FORTULÂNDIO MACEDO DE LIMA da acusação de cometimento dos crimes em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

208 - 0002415-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002415-5

Réu: Sumaia Sobral Melo

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual da Requerente e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a SUMAIA SOBRAL MELO a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

Relaxamento de Prisão

209 - 0002416-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002416-3

Réu: Lucelia Jackeline Santos de Oliveira

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual da Requerente e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a LUCÉLIA JACKELINE SANTOS DE OLIVEIRA a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

Ação Penal

210 - 0218447-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218447-1

Réu: Essen Huascar Pinheiro de Melo

ATA DE DELIBERAÇÃO: 1. Interpreto a declaração da Revelia como desistência na oitiva das Testemunhas de Defesa 2. O MP desistiu de a oitiva das suas demais Testemunhas.

3. Declaro encerrada a instrução da causa, diante da ausência do Réu para Interrogatório.

4. As partes na fase do artigo 402, CPP, inicialmente pelo MP.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

211 - 0014228-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014228-9

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 20 de maio de 2015, às 9h 20min, mediante prévia consulta aos Advogados presentes e concordância expressa com a data, para oitiva das Testemunhas de Acusação e Interrogatórios. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva das suas Testemunhas ausentes. Os presentes saem cientes e intimados...".

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Alex Reis Coelho

212 - 0016903-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016903-5

Réu: A.P.S.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Interpreto a declaração da Revelia como desistência na oitiva das Testemunhas de Defesa. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 9h 50min, mediante prévia consulta ao Advogado PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, e concordância expressa com a data, para oitiva das Testemunhas de Acusação. Requistem-se as Testemunhas de Acusação Policiais Militares CESAR, dando notícia ao seu Comando da sua ausência neste ato e JOELDO...".

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/02/2015

**JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira**

Ação Penal Competên. Júri

213 - 0010875-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010875-0

Réu: José Nascimento Chaves

- DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia/ e seu aditamento, para PRONUNCIAR o acusado JOSÉ NASCIMENTO CHAVES pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Ciência desta decisão às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Preclusa esta decisão, vista às partes na fase do art. 422 do CPP, independentemente de novo despacho

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

214 - 0001927-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001927-0

Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

215 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Willian Alves de Sousa e outros.

Atenda-se a cota ministerial de fl. 351.

Após, à defesa do acusado Richardson, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha não localizada Wernnen Oliveira Pereira, conforme certidão de fl. 350.

Tudo em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

216 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Intime-se o advogado Ben-Hur Souza da Silva OAB/RR 637, para apresentar memoriais no prazo legal, advertindo o ilustre causídico sobre as sanções do abandono da causa, e ainda sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265 do CPPB).

Após, sem manifestação intime-se a ré pessoalmente, para que constitua novo advogado. E caso não constitua ou indique patrono, no

prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito. Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

217 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

218 - 0151528-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151528-3

Indiciado: E.M.G.N.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EDUARDO MENDES GURGEL NETO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 24 de Fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

219 - 0016034-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016034-3

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0005755-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005755-8

Réu: Antonio Egilson Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0006508-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006508-8

Indiciado: F.C.C.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Inquérito Policial

222 - 0005884-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005884-8

Indiciado: J.A.N.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ARAUJO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da

pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000083-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000083-0

Indiciado: J.R.W.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN RAMONT WILT pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001842-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001842-8

Indiciado: R.S.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO DA SILVA SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005346-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005346-6

Indiciado: J.L.V.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDIR LEAL DO VALE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005798-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005798-8

Indiciado: M.G.N.R.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO GOMES NUNES RIBEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004002-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004002-4

Indiciado: A.S.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLISSON SILVA DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

228 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

229 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

230 - 0016409-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016409-7

Réu: Nilton Alexandre da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

231 - 0014223-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014223-4

Indiciado: A.G.G.M.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO GENUINO GOMES MORAIS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0017590-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017590-1

Indiciado: M.N.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIANA CAROLINA DE ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Proceda-se à correção do nome da ré no SISCOM, para DIANA CAROLINA DE ALMEIDA, no lugar de Maria Natali de Almeida que também é vítima.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

233 - 0000521-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000521-2

Réu: Claudemilson Muniz de Souza

Por ora, suspendo os efeitos do despacho de fl. 09-v. Considerando as informações consignadas na certidão de fl. 11, determino: Intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer se ainda permanece a necessidade das medidas protetivas, bem como para indicar endereço do requerido, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação sua nos autos, ensejará a revogação das medidas e arquivamento dos autos. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, anote-se os dados por ela eventualmente indicados, e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação em seu interesse. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para nova deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0000665-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000665-7

Réu: Jose Antonio Franco Moreira

Em que pese o relato de suposta agressão verbal; considerando que dos expedientes lavrados em sede policial não se verifica relato de fato típico mais grave, mas relato de fatos pretéritos, agressões sem contexto fático, em que se verifica, num primeiro momento, que a requerente pretende tão somente se separar do requerido, em razão de conflito que tem motivação em suposto uso/dependência química/alcoólica por parte deste; considerando, por fim, que para a concessão liminar das medidas protetivas de urgência há necessidade de esclarecimento da situação fática, e real necessidade de medidas gravosas, tal como o afastamento do requerido do lar, por ora determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em sua assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para a regular manifestação nos autos, nos termos neste ato suscitados. Certifique-se. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001474-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001474-3

Réu: Jonas Melo de Oliveira

(..) Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, conheço em parte do pedido e, nesta parte, tão somente para DECLINAR de seu processamento, que o faço, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006 c/c os artigos 74, do CPP, e art. 35, I, d do COJERR - LC 221/2014, no que determino a remessa destes autos ao Juizado da Infância e da Juventude, competente para conhecer e processar o caso, na forma acima escandida, com as baixas na distribuição deste juizado. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

236 - 0013686-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013686-1

Réu: C.A.S.

Cumpra-se integralmente a cota ministerial de fl. 50 verso, com urgência. Em, 24/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

237 - 0219600-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219600-4

Réu: Francisco da Chagas da Silva Siqueira

Arquivem-se com baixas no Siscom. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

238 - 0006702-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006702-3

Réu: Egleice Vanderley Pereira Martins

Junte-se esta certidão aos autos e aguarde-se manifestação do réu no prazo supracitado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0011863-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011863-6

Réu: Joilson Max de Araujo Alves

Arquivem-se com baixas no Siscom. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza

Ação Penal - Sumário

240 - 0011019-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011019-5

Réu: Keully Presley Figueira Albino

Arquivem-se com baixas no Siscom. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0017158-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017158-5

Réu: Alexssandro Conceição Camurça

Arquivem-se com baixas no Siscom. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000298-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000298-6

Réu: Edimilson do Nascimento Oliveira

Arquivem-se com baixas no Siscom. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017014-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017014-6

Réu: Wanderley da Silva Cruz

Arquivem-se com baixas no Siscom. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

244 - 0001862-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001862-6

Indiciado: J.P.V.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PEREIRA VIANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001012-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001012-6

Indiciado: N.K.R.V.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NICKSON KARTER ROSAS VIEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0011530-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011530-5

Indiciado: J.S.R.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAILDO SILVA RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

247 - 0020644-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020644-5

Réu: A.G.F.

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento cautelar, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Junte-se cópia da sentença proferida no feito principal, anexada à contracapa do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalve-se que a intimação do requerido deverá ser por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital, 20 (vinte) dias, pois que não foi localizado a partir do endereço dos autos. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e confirmem-se seus dados, antes de se expedir o correspondente mandado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

248 - 0011133-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011133-6

Réu: Sivan da Silva Figueira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se o policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 25/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima Silva

Tendo em vista a inércia do réu, abra-se vista ao Defensor Público para apresentar a resposta à acusação. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

250 - 0000668-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000668-1

Réu: Adean Gleide Lima Brito

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Réu preso. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0002400-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002400-7

Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

252 - 0008421-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008421-0

Réu: Uildeblan Vieira Castro

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0009161-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009161-1

Réu: Thiago de Oliveira Mourão

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0009284-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009284-1

Réu: Jheffeson Campos de Sousa

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após,

conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR,25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009286-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009286-6

Réu: Leandro Rocha da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0013561-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013561-6

Indiciado: E.S.R.C.

(..) Pelo exposto, à vista da inércia da vítima e da ausência de representação criminal, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC c/c o art. 3º do CPP.Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Cientifique-se e o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

257 - 0006187-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006187-1

Réu: M.Q.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 56 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intirem a vítima, o MP e a DPE.Publicue-se. Registre-se. Intime-se, ressaltando, no caso, que a intimação da Defensoria Pública é somente na assistência à requerente.Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista,25 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0013324-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013324-1

Réu: C.F.M.S.

Expeça-se Edital de intimação à requerente, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-a de que, caso não compareça ao Juízo ou não se manifeste nos autos, será declarado o abandono da causa e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Desentranhem-se os documentos de f. 30/31, pois alheios a estes autos, juntando-os nos corretos autos. Boa Vista, 24/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0014198-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014198-8

Réu: C.S.R.

Expeça-se edital de intimação à requerente, para comparecimento ao juízo para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-a de que, em não se manifestando, será revogada a medida protetiva e declarado extinto o feito, por falta de condição da ação em face da ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Afixe-se por prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Relativamente aos autos em apenso, determino: 1-Nos autos de MPU N.º 0010.12.020647-8, certifique-se acerca de resposta/envio dos correspondentes autos de IP ao juízo, conforme solicitação ali realizada. Junte-se cópia deste despacho, e aguarde o decurso do edital acima/eventual resposta da requerente.2-Quanto aos autos de MPU N.º 0010.13.004161-8, proceda-se o seu desapensamento e arquivamento definitivo, após o cumprimento de todos os encargos nesses determinados. Junte-se cópia deste despacho. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0014846-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014846-2

Indiciado: N.O.C.

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de seis meses, sendo que, em que pese tenha o requerido sido intimado das medidas e citado para a ação, a requerente, por sua vez, não foi localizada para os atos processuais, a partir dos dados dos autos. Destarte, considerando o decurso do lapso temporal já havido desde a data dos fatos, em que se verifica a necessidade de se perquirir acerca da atual situação e real necessidade das medidas, de modo a não se protraírem medidas eventualmente desnecessárias, por ora determino: Oficie-se à delegacia de origem solicitando informar ao juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da situação de correspondente feito criminal (IP), acaso instaurado, alusivamente aos fatos narrados no BO de que trata estes autos, bem como se houve localização ou inquirição da requerente, posteriormente aos fatos relatados, encaminhando-se cópia de eventual Termo lavrado, ou dados de seu atual paradeiro. Aguarde-se/Acompanhe-se. Retornem-me com as informações. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016491-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016491-5

Réu: I.D.O.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido aos filhos menores, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório de estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (onde foi estabelecido acordo cível), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, relatório de estudo de caso realizado pela equipe multidisciplinar do juízo, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro

de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017184-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017184-5

Réu: Jamerson Brito Rocha

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face de superveniente ausência de interesse processual, nos termos da manifestação da ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, comunicando a extinção deste feito e solicitando a remessa dos correspondentes autos criminais, acaso instaurados, no estado. Com a vinda dos referidos autos, juntem-se nesses, cópias desta sentença e dos documentos de fls. 36/37. Após, abra-se vista daqueles ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e o Ministério Público atuante no juízo, sendo a patrona da requerente via DJE. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0018349-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018349-3

Indiciado: E.V.A.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números indicados às fls. 05 e 07) e solicite-se a estas que informem/confirmem seus respectivos endereços, bem como que compareçam em Secretaria, para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas se obtendo dados atuais, na forma acima, renovem-se as diligências de intimação pessoal, as ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso. Não se logrando êxito no contato/obtenção de dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, de logo determino, expeça-se edital de intimação da sentença, as ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0019720-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019720-4

Réu: A.M.G.

Redesigne-se data para audiência preliminar (art. 16, Lei n.º 11.340/2006). Intime-se a requerente, reportando-se no mandado todos os dados para a sua localização, fazendo-se constar determinação a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça para realizar diligências inclusive em horário noturno e finais de semana. Intime-se o MP e a DPE em assistência à requerente. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0000869-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000869-8

Réu: Riley Petterson Carvalho Lopes

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta que informe/confirmem seus respectivos dados de endereço, e os do requerido, se os souber, bem como que compareça em Secretaria, para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas se obtendo dados atuais, na forma acima ou, em não se obtendo contato/dados novos, mas em razão de constar dados outros das partes já indicados nos autos (fls. 20 e 24), renovem-se as diligências de intimações as ambas as partes, conforme locais alternativos, ali indicados. Por fim, se ainda restarem sem êxito as diligências acima, certifique-se, no que, de logo, determino expedir-se edital de intimação da sentença, as ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). Cumpridos todos os encargos da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0000902-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000902-7

Réu: R.O.B.

À vista de residir defeito a ser sanado, por ora determino: 1-Intime-se o patrono subscritor da peça de fls. 33/34 para apresentar o competente mandado nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento das razões contestatórias apresentadas. Realize a Secretaria o cadastramento provisório do advogado, para tal fim. Aguarde-se. 2-Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se, no que, de logo, determino seja o requerido intimado a regularizar a representação processual, no igual prazo, advertindo-o de que, em não o fazendo, será declarado revel (art. 13, II, CPC). 3-Decorrido tudo, certifique-se e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0002608-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002608-8

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Junte-se cópia de desição final proferida nos autos nº 14.013561-6, nesta data, e retornem-me estes autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0003285-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003285-4

Réu: Josiran Silva Cruz Barbosa

(..)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressaltando-se a intimação da Defensoria Pública apenas na assistência da requerente. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0004130-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004130-1

Réu: Iron Simplicio Barroso

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de condição da ação, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fls. 41/42 e, ainda naqueles autos, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da Defensoria Pública nestes autos apenas na assistência da requerente. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0005138-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005138-3

Réu: Maycon Lima Nunes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido, bem como em face de ausência de pressuposto processual (interesse de agir) quanto ao feito principal, DECLARO PREJUDICADO O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, pois que acessórios em relação àquele, no que, ainda, declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, acaso instaurados, que deverão aguardar o decurso de prazo decadencial para a representação criminal, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, bem como a Defensoria Pública em sua assistência.

Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 25 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0007363-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007363-5

Réu: Rômulo César Viana e outros.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas quanto ao ofensor RÔMULO CÉSAR VIANA, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência; TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, Quanto ao requerido ABEL DA SILVA, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, relativamente à relação entre a requerente e o requerido RÔMULO, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, os alimentos, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, ainda, nesse interim, até a solução definitiva dessas questões, procurar intermediar por parentes ou pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, bem como do Termo de Declaração de fls. 30/30-v, para a adoção de providências que se fizerem necessárias quanto à investigação criminal, em face da representação criminal oferecida. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, o Estudo de Caso e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007874-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007874-1

Réu: C.C.C.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de condição da ação, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico configurada a ausência de interesse processual, no que revogo as medidas protetivas liminarmente deferidas, bem como declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de

origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, para as necessárias providências quanto àquele feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da requerente, via edital, bem como por sua defensora pública atuante no juízo. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008415-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008415-2

Réu: K.K.P.D.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Direito de Família, à vista de haver filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, ressalvando-se que as visitas do requerido à filha estão permitidas somente com a intermediação de familiares, devendo as partes, nesse interim, até a solução definitiva, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Anexe-se a este ato cópia da decisão liminar proferida, ora confirmada, quando da intimação das partes, devendo a Secretaria realizar as diligências a seu cargo, com vistas a confirmar os dados atuais das partes, antes de se expedir seus respectivos atos de intimação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, o relatório do estudo de caso, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009133-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009133-0

Réu: M.F.S.

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS, bem como declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, e providências pertinentes naquela sede. Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressalvando-se, no caso, a intimação da Defensoria Pública atuante no juízo apenas em assistência ao requerido. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): José Pedro de Araújo

275 - 0009276-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009276-7

Réu: V.T.S.

Cobre-se a devolução do mandado de fl. 16, devidamente cumprido. Junte-se. Certifique-se se houve manifestação por parte da requerente. Retornem-me os autos à apreciação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010829-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010829-0

Réu: Eldelano Pacheco Rosa

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filha menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, os alimentos, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, ainda, nesse interim, até a solução definitiva dessas questões, procurar intermediar por parentes eventuais visitas do requerido a filha, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0012448-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012448-7

Réu: Jesus Nazareno

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de seis meses, sendo que o requerido, em que pese tenha sido inicialmente intimado das medidas, não foi mais localizado para sua citação pessoal, a partir dos dados dos autos. Considerado o pressuposto da validade processual que o requerido seja citado para a ação (art. 214, CPC); o decurso de mais de seis meses desde a data dos fatos; a necessidade de se verificar a atual situação e real necessidade das medidas, de modo a não se prostrar medida eventualmente desnecessária, por ora determino: Proceda a Secretaria tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para informar acerca da situação atual e dizer se ainda permanece a necessidade/interesse nas medidas protetivas, e dar andamento ao feito. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Certifique-se quanto a isto. Em não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela par dar andamento ao feito, na forma e prazo do item 1, notificando-a de que, em não se manifestando nos autos, no prazo, será extinto o processo por falta de condição da ação em face de superveniente ausência de interesse processual (art. 267, IV e VI, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013603-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013603-6

Réu: E.A.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressalvando-se que as visitas do requerido a

filha menor em comum estão permitidas, mas somente com intermediação de pessoa da família, no caso, a genitora ou a irmã do requerido, nos termos das considerações constantes do relatório do estudo de caso, na forma dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, restando indeferidos os demais pleitos, consoante decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, as partes devem buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação, no juízo adequado, de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, relatório de estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0016209-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016209-9

Réu: V.S.F.

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 18 e, ainda naqueles autos, designe-se data para audiência preliminar, e se intemem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da Defensoria Pública nestes autos apenas na assistência da requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0016430-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016430-1

Réu: F.R.S.

À vista da cota ministerial de fl.37-v, determino: Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido acerca das medidas liminarmente concedidas, fazendo-se constar notificação a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça para devolvê-lo na Secretaria deste Juízo, tão logo seja cumprido. Cumpram-se os demais itens da cota ministerial referida, em se verificando ocorrência de situação ali aventada, prosseguindo-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de decisão de medida protetiva, ainda pendente de cumprimento. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0016468-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016468-1

Réu: Márcio Nascimento de Castro

(...) Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do

CPC.

Com efeito, em razão dos novos fatos narrados, desentranhem-se os expedientes de fls. 02/05 deste feito, mantendo-se cópias nos autos, e extraiam-se cópias do despacho de fl. 08 e desta decisão, e juntem-nos, todos, nos autos de medida protetiva n.º 010.14.017867-3, em curso. Intime-se a requerente, observando-se que deverá ser conjuntamente intimada de atos eventualmente proferidos nos autos em curso, alhures referidos. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 25 de Fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0017499-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017499-5

Réu: Márcio Gonçalves Ribeiro

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado em certidão cartorária, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 17 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intemem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressalvando-se, no caso, tão somente a intimação da requerente e da Defensoria Pública em sua assistência, e ciência do órgão ministerial atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessa, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017556-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017556-2

Réu: Aldrimar Leal de Araújo

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intemem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0020189-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020189-7

Réu: Iramar Naiva Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS

liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 12 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente, a Defensoria Pública em sua assistência e o Ministério Público, somente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumprase. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0020758-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020758-9

Réu: Romario Amorim Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de falta de condição da ação em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo tão somente a intimação da requerente e da defensora pública em sua assistência. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos dados dessa, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumprase. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000193-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000193-0

Réu: Leomir Ramos de Souza

Por ora, certifique a Secretaria acerca de todos os feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, vendo-me esses à apreciação, conjuntamente a estes se o caso, para deliberação. Cumprase imediatamente. Boa Vista, 25/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0000577-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000577-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

À vista das informações consignadas pela parte requerente, dando conta da existência de outros dois feitos em trâmite no juízo que têm como parte requerente a genitora da requerente destes autos e que como parte requerida a mesma destes autos, em que o caso sinaliza possível conexão entre as ações, determino: Abra-se vista conjunta deste feito com os referidos na peça de fl. 41, item 1, ao Ministério Público, ante a cota de fl. 26-v, e para manifestação em face dos pedidos/arguições nestes autos. Publique-se. Cumprase, imediatamente. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

288 - 0000658-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000658-2

Réu: Francisco Carlos Nobre

Diga a DPE em assistência à requerente (arts. 27/28 da Lei 11.340/06), haja vista a manifestação de fls. 12/13. Abra-se vista. Cumprase. Boa Vista, 24/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

289 - 0019496-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019496-9

Réu: Rafael Araujo Gadilha

Vista ao MP com urgência. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0002196-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002196-1

Réu: C.P.S.,

Vista ao MP. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

291 - 0021229-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021229-2

Réu: Fredson de Lima Freitas

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumprase. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0016220-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016220-6

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Junte-se a cópia do comprovante de depósito da fiança e arquite-se os presentes autos. Em, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

293 - 0009480-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009480-7

Indiciado: M.L.M.

Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Alexander Ladislau Menezes, Herieth Angélica Feitosa Melville, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Turma Recursal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

298 - 0014264-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014264-6
 Autor: Izidro de Arruda Simões e outros.
 Réu: Município de Boa Vista e outros.
 ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015
 Vânia Celeste G. de Castro
 (T. Recursal)

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

294 - 0015930-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015930-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Katianne de Souza Bizarias
 ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015
 Vânia Celeste G. de Castro
 (T. Recursal)

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

Agravo de Instrumento

295 - 0000336-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000336-8
 Agravado: o Estado de Roraima
 Agravado: Leilyane Marinho da Silva
 DESPACHO

Arquive-se

Boa Vista, 25/02/2015

Elvo Pigari
 Juiz Relator da Turma Recursal
 Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior

Mandado de Segurança

296 - 0002190-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002190-9
 Autor: Polo Veiculos Ltda
 Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr e outros.
 DESPACHO

certifique-se o prazo e se houve manifestação da parte.

Boa Vista, 25/02/2015

Elvo Pigari
 Juiz Relator da Turma Recursal
 Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

297 - 0012139-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012139-2
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica/bv/rr
 DESPACHO

Arquive-se

Boa Vista, 25/02/2015

Elvo Pigari
 Juiz Relator da Turma Recursal
 Advogado(a): Rodrigo de Freitas Correia

Petição

Recurso Inominado

299 - 0005759-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005759-6
 Recorrido: Hilda Prill Soares e outros.
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015
 Vânia Celeste G. de Castro
 (T. Recursal)

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

300 - 0015923-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015923-6
 Recorrido: Albério Marques Alves
 Recorrido: Município de Boa Vista
 ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015
 Vânia Celeste G. de Castro
 (T. Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

301 - 0015924-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015924-4
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Recorrido: Klingia Ferreira de Souza e outros.
 ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015
 Vânia Celeste G. de Castro
 (T. Recursal)

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

302 - 0015925-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015925-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Sheila Barata Furtado
 ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
(T. Recursal)

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

303 - 0015926-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015926-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Januario Campelo Rodrigues

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

304 - 0015927-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015927-7

Recorrido: Ana Marta Gomes Mendes

Recorrido: Município de Boa Vista

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

305 - 0015928-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015928-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Guiomar Ferreira Marques

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

306 - 0015929-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015929-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Gomes de Lima Regis

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

307 - 0015931-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015931-9

Recorrido: Fredi Pedro Santana

Recorrido: o Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Edson Felix de Santana, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Kátia dos Santos Lima

308 - 0015932-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015932-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno da Silva Mota

309 - 0015933-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015933-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luciana da Silva dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

310 - 0015934-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015934-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mara Duarte Queiroz

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

311 - 0015936-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015936-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Ribeiro Paz

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

312 - 0015937-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015937-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marco Antonio de Souza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão

de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

313 - 0015938-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015938-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Ribeiro de Souza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

314 - 0015939-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015939-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Maria Cruz da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

315 - 0015946-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015946-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elza Mesquita Loureiro

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

316 - 0015949-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015949-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Simão da Silva Barros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

317 - 0015950-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015950-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Silva Viana

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto

Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

318 - 0015951-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015951-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Jose Pereira.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

319 - 0015960-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015960-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gilson Raimundo da Silva Monteiro

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

320 - 0015962-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015962-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Valdira Vicente de Lima

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

321 - 0015963-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015963-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Silvia Regis Cunha

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

322 - 0015965-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015965-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Leila Camelo de Melo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

323 - 0015966-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015966-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimildo Lopes Bandeira

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

324 - 0015967-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015967-3

Recorrido: Elcione Falcão Martins

Recorrido: Município de Boa Vista

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

325 - 0015968-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015968-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Romero Ribeiro da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

326 - 0015969-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015969-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Davidson da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

327 - 0015971-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015971-5

Recorrido: Adriana Patrícia Cadeiras Magalhães

Recorrido: o Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Sandro Bueno dos Santos, Kátia dos Santos Lima

328 - 0015972-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015972-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Manoel dos Santos Rodrigues da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

329 - 0015974-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015974-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edmilson de Matos Monteiro

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Marcus Vinícius Moura Marques

330 - 0015978-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015978-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Péricles Verçosa Perruci

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0017676-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017676-8

Recorrido: Amarildo Abreu de Souza

Recorrido: o Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogado(a): Antônio Oneildo Ferreira

332 - 0017678-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017678-4

Recorrido: Município do Cantá

Recorrido: Marley Barbosa de Farias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto

Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
(T. Recursal)

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

333 - 0017679-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017679-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Amarildo Juvino da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão de 13/03/2015, às 09 horas. Faço intimação das partes para ciência da referida designação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015

Vânia Celeste G. de Castro

(T. Recursal)

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Guarda

334 - 0000415-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000415-7

Autor: V.M.C.

Réu: M.J.A.F. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 08:50 horas.

Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

335 - 0000456-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000456-1

Autor: M.R.M.S.

Réu: R.S.F.M.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

336 - 0021288-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021288-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 11.

Sem custas ou honorários.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

337 - 0016816-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016816-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.L.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000748RR, Dr(a).

MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de

ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

338 - 0020715-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020715-9

Autor: V.R.L.

Réu: F.A.L.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto

o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao

Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

339 - 0001455-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001455-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: N.R.R.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 59, dando conta do

pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo

extinta a presente execução.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo,

arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 23 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

340 - 0001536-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001536-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.V.M.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 66V, dando conta do

pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo

extinta a presente execução.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo,

arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 24 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

341 - 0016926-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016926-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.P.M.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho

342 - 0002849-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002849-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.S.P.

(...) Em face do exposto, em virtude da litispendência com o processado nos autos 0010.15.002849-5, julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, o que faço com amparo no art. 267, V, do CPC e na forma do que dispõe o art. 459, também do CPC.
Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.050/60, caso tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

343 - 0002860-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002860-2
Autor: C.H.S.S. e outros.
Réu: R.S.V.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para se manifestar nos autos em 48 horas, sob pena de extinção.

Em, 24 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Andréia do Nascimento Soares

Separação Consensual

344 - 0191565-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191565-3
Autor: S.M.F.F. e outros.

Reitere-se o ofício de fl. 66. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias.
Com a implantação dos descontos, retornem os autos ao arquivo.

Em, 24 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 019
008039-MT-A: 013
007054-PA-N: 012
008123-PR-N: 018
027109-PR-N: 018
135506-RJ-N: 007
000032-RR-N: 005, 007
000094-RR-B: 012
000101-RR-B: 005, 015, 019, 022
000105-RR-B: 012, 014

000118-RR-A: 024
000119-RR-A: 003
000136-RR-E: 003
000162-RR-A: 008
000178-RR-N: 003
000187-RR-E: 003
000203-RR-N: 003
000216-RR-E: 005
000233-RR-N: 018
000245-RR-B: 003, 014
000251-RR-B: 012
000260-RR-E: 005, 019, 022
000298-RR-B: 003
000317-RR-B: 012
000345-RR-N: 003
000354-RR-A: 016
000369-RR-A: 017, 021
000413-RR-N: 003
000431-RR-A: 019
000481-RR-N: 016
000483-RR-N: 003
000576-RR-N: 003
000588-RR-N: 005
000643-RR-N: 003
000858-RR-N: 015, 022
002308-SE-N: 004, 009
196408-SP-N: 016
212016-SP-N: 013
234065-SP-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000068-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000068-3
Réu: Evangelista da Silva Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000069-34.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000069-1
Réu: Jaime Araújo Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento Sumário

003 - 0012762-94.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012762-2

Autor: M.F.D.B.

Réu: M.A.M.M. e outros.

Defiro cota de fl. 283.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se acerca do interesse na realização de esboço de partilha amigável, em 10 dias. Conste ainda, que caso não seja possível, será nomeado partidor às expensas do espólio.

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Edson Prado Barros, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Silas Cabral de Araújo Franco, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Cumprimento de Sentença

004 - 0000746-21.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000746-2

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Francisco Silva Nascimento e outros.

Defiro pedido de fl. 91;

Proceda-se a penhora on line via sistema BACENJUD;

Aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias;

Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;

Com o resultado vista às partes para requerem o que de direito, em 10(dez) dias;

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

005 - 0001804-59.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001804-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Neiciel Vilela Silva e outros.

Defiro pedido de fl. 165, desde que haja recolhimento das custas em 10 dias.

Com as custas, efetue-se o expediente.

Após transcorrido o prazo do edital, nova vista à parte autora.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Petronilo Varela da S. Júnior, Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

006 - 0011900-26.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011900-9

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Réu: G G Lima Me

Defiro pedido de fl. 151v.

Determino a Suspensão do feito por 01 ano.

Após o transcurso do prazo, nova vista à PFN.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0001682-46.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001682-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Paulo Batista Gomes

Diga ao autor acerca da certidão de fl. 129.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: João Pedro de Deus Neto, Petronilo Varela da S. Júnior

Execução Fiscal

008 - 0000734-07.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000734-8

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Jose Martins Gomes e outros.

Defiro pedido de fl. 155v;

Determino a suspensão do feito por 01 ano.

Após o transcurso do prazo, nova vista à PFN.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

009 - 0001800-22.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001800-6

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Henrique Rodrigues dos Santos e outros.

Defiro pedido de fl. 106.

Determino a Suspensão do feito até 15/08/2015.

Após o transcurso do prazo, nova remessa à PFN.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

010 - 0011622-59.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011622-1

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Réu: Roberto Eugenio Badu de Sousa e outros.

Defiro pedido de fl. 85.

Determino a Suspensão do feito até 15/08/2015.

Após o transcurso do prazo, nova remessa à PFN.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000042-56.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000042-5

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Josué Melo Silva

Defiro pedido de fl. 40.

Determino a Suspensão do feito por 01 ano.

Após o transcurso do prazo, nova vista à PFN.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0012934-36.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012934-7

Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimem-se as partes, via DJE, para manifestação em 10 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: João Inácio Ribeiro Pinto, Luiz Fernando Menegais,

Johnson Araújo Pereira, Almir Ribeiro da Silva, Paulo Sergio de Souza

013 - 0000441-22.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000441-1

Autor: Maria Antônia Gonzaga Dias

Réu: Inss

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávoro Alves

Embargos à Execução

014 - 0000018-28.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000018-5

Autor: Olavo Claudio Gonçalves de Sena

Réu: Banco do Brasil S/a

A intimação que trata o despacho de fl. 56 v é pessoal, conforme art. 267, § 1º, do CPC, cumpra-se.

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Edson Prado Barros

Monitória

015 - 0000092-82.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000092-0

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: Rosimar P Alves Me e outros.

Publique-se o inteiro teor da sentença de fl. 97.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem pagamento voluntário das custas, intime-se a parte autora para tanto, em 10 dias.

Em caso de adimplemento, archive-se. Do contrário expeça-se CDA e arquivem-se.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

Exec. Título Extrajudicial

016 - 0000590-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000590-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: J M Pontes Me e outros.

Defiro pedido de fl. 135.

Determino a Suspensão do feito por 01 ano.

Cadastre-se o advogado indicado.

Após o transcurso do prazo, nova vista à parte autora.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Paulo Luis de Moura Holanda, André Castilho

Procedimento Ordinário

017 - 0001156-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001156-6

Autor: Agostinho Serrão de Carvalho

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

Vara Cível

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

018 - 0000825-97.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000825-4

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Antonio Silva Barroso

Defiro pedido de fl. 232.

Determino a Suspensão do feito por 180 dias.

Após o transcurso do prazo, nova vista à parte autora.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Grece Maria da Silva Matos

Exec. Título Extrajudicial

019 - 0011391-32.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011391-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

Considerando que o prazo solicitado pela parte autora já foi ultrapassado, intime-se para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Execução Fiscal

020 - 0000037-34.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000037-5

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Inês Reginatto Miorando

Defiro pedido de fl. 31.

Determino a Suspensão do feito até 15/08/2015.

Após o transcurso do prazo, nova remessa à PFN.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

021 - 0000859-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000859-4

Autor: Nazinha Inácio Pereira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2014.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Exec. Título Extrajudicial

022 - 0000089-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000089-6

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: Evaldo Olivio Souza Me e outros.

Defiro pedido de fl. 108v;

Proceda-se a penhora on line via sistema BANCEJUD;

Aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias;

Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;

Com o resultado vista às partes para requerem o que de direito, em 10(dez) dias;

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Execução Fiscal

023 - 0000043-41.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000043-3

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Maria Regina de Carvalho Reis

Defiro pedido de fl. 59.
Determino a Suspensão do feito até 15/08/2015.
Após o transcurso do prazo, nova remessa à PFN.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

024 - 0001209-79.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001209-3
Autor: Holanda & Cia Ltda
Réu: Oficiala do Cartório Extrajudicial
Intime-se a parte autora, via DJE, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Caracarái/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Geraldo João da Silva

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães
Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

025 - 0012651-13.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012651-7
Indiciado: E.L.R.
Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial que noticia a prática de conduta tipificada inicial como tentativa de homicídio, o que não ficou demonstrado nos autos por ausência de laudo pericial da vítima, ficando ao final para apuração apenas a conduta de lesão corporal de natureza leve. Verifica que a vítima quando ouvida em sede policial, não manifestou interesse na representação criminalmente.
A apuração da conduta ora praticada, é de ação penal privada, cuja representação é condição de procedibilidade, tendo por prazo decadencial 06 (seis) meses do conhecimento da autoria, conforme dispõe o art. 103, CPB. Ocorre que, como a data do fato delituoso foi 01/11/2007, o lapso temporal hábil para o oferecimento da representação há muito foi ultrapassando.
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON LIMA RAMOS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 129 do CPB, com amparo nos art. 88 da Lei nº 9.099/95, art. 38 do Código de Processo Penal e 107, IV, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái/RR, 24 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012811-38.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012811-7
Indiciado: A.
Visto etc..

Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.
A defesa requereu o reconhecimento e a declaração da extinção da punibilidade à fl. 140.

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apóia na jurisprudência em voga.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima e em consonância com o parecer do parquet de fl. 140, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator A. F. da S., nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái/RR, 24 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013432-98.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013432-9
Indiciado: A.M.S.
Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial que noticia a prática de conduta tipificada inicialmente como tentativa de homicídio, o que não ficou demonstrado nos ficando ao final para apuração apenas a conduta do art. 129, § 6º, do CPB, em tese, praticada por AMIRALDO MONTEIRO DA SILVA.

O Ministério Público à fl. 62 a decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 129, § 6º, do Código Penal Brasileiro prevê a pena máxima in abstracto de aproximadamente 01 (um) ano, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do Código Penal.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato típico em 20/07/2008 (fl. 03), até os dias atuais, já se passaram mais que 06 (seis) anos, sem que houvesse elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, sendo cediço que escoado o prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, assiste razão ao parquet, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado AMIRALDO MONTEIRO DA SILVA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. III, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái/RR, 24 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013968-12.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013968-2
Indiciado: W.J.S.R.
Vistos, etc.

Os autos versam sobre Inquérito Policial referente à conduta de WELLITON DE SOUZA RODRIGUES tipificada no art. 302 do CTB.

No transcurso do processo, instado a manifestar-se, o presentante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (fls. 64/65).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Razão assiste ao doutro Promotor de Justiça em seu parecer às fls. 64/65. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a WELLITON DE SOUZA RODRIGUES, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caracarái/RR, 24 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000524-72.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000524-6

Indiciado: Z.G.D. e outros.

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial que noticia a prática de conduta tipificada no art. 129, § 1º, I e II, do CPB, em tese, praticada por SILAS GONZAGA DIAS.

O Ministério Público às fls. 64/65 a decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 129, § 1º, I e II, do Código Penal Brasileiro prevê a pena máxima in abstracto de aproximadamente 05 (cinco) anos e 10(dez) meses, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inc. III, do Código Penal.

Na época dos fatos o acusado tinha 19 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuida no art. 115, do CPB, passando está para 06 (seis) anos.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato típico em 20/11/2008 (fl. 04), até os dias atuais, já se passaram mais que 06 (seis) anos, sem que houvesse elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, assiste razão ao parquet, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado SILAS GONZAGA DIAS, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. III, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái/RR, 24 de fevereiro de 2015.

Cláudio Robeerto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 007, 009

000144-RR-B: 001

000299-RR-N: 001

000342-RR-A: 001

000397-RR-A: 001

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Coletiva

001 - 0001192-13.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001192-0

Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.

Réu: Francelir

Intime-se pela segunda vez o requerido, através de seu advogado, por meio de publicação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de honorários (fls. 378), sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Cível

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Execução Fiscal

002 - 0000565-87.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000565-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.

Recebo os embargos (fls. 197).

Considerando o art. 3º do Decreto Lei nº 1.645/78, acolho a manifestação do exequente e revogo, no ponto, a condenação do executado no pagamento dos honorários advocatícios, constante na sentença (fls. 195/195-v).

Ciência a PFN.

Cumpra-se integralmente a sentença, no que se refere à custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000112-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000112-8

Indiciado: J.P.B.A.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000113-23.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000113-6

Indiciado: J.P.B.A.

(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

005 - 0011544-98.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011544-4

Indiciado: A.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0003826-55.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003826-1

Réu: Valdeir da Silva e outros.

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado(...)
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000752-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000752-8

Réu: Hailton Moreira Silva

Vieram os autos conclusos para aferição quanto a possibilidade de empréstimo de prova.

Esclareço que tal ato é inviável, tendo em vista que não houve a participação do acusado no processo original onde a prova foi produzida. Diante do exposto, é incabível o empréstimo de prova no presente feito.

À defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de sua testemunha, Valdeir Soares Alves, não localizada (fls. 273-v), sob pena de preclusão.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

008 - 0000317-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000317-8

Réu: Fernando Goes Pereira

(...)Recebo o recurso, mas o processo como em sentido estrito. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009737-77.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009737-0

Réu: Davi Soares de Almeida e outros.

Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 318/319, devendo ser juntado aos autos nº 030.12.000752-8.

Tendo em vista a promoção de fls. 321, determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Caracarái/RR, com a finalidade de inquirição da testemunhas (...)

Cumpra-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

010 - 0000994-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000994-6

Réu: Domingos de Oliveira Pereira

DESPACHO

Vistos.

Defiro(fl.230-v)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000067-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000067-7

Réu: Clenis Lima Farias

(...)Tendo em vista a promoção de fls. 15, determino a expedição de novo mandado de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

012 - 0000103-76.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000103-7

Indiciado: Criança/adolescente

(...)designa-se audiência de instrução. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007646-AM-N: 023

041544-BA-N: 035

067428-MG-N: 007

083652-MG-N: 007

103170-MG-N: 007

109784-MG-N: 007

012038-PA-N: 010, 013

013284-PA-N: 010, 013

008123-PR-N: 006

000107-RR-A: 010, 013

000162-RR-A: 012

000189-RR-N: 008

000264-RR-N: 006

000270-RR-B: 015

000297-RR-A: 033

000317-RR-B: 007, 009, 012, 021, 046

000330-RR-B: 007, 017
 000412-RR-N: 022
 000501-RR-N: 013
 000557-RR-N: 015
 000711-RR-N: 010, 013
 000741-RR-N: 033
 000784-RR-N: 015

006 - 0001296-80.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001296-9
 Autor: Moacir Reginatto
 Réu: Banco do Brasil
 DECISÃO

Defiro pleito autoral de fls. 94.
 Anúncio de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil.
 Após, o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000149-14.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000149-4
 Réu: Raimundo Nonato Torres da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000151-81.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000151-0
 Réu: Vanderlei da Silva Torres
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000150-96.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000150-2
 Réu: Daniela Almeida da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000152-66.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000152-8
 Réu: Omildo Prata de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

005 - 0000011-47.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000011-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Incidente de Falsidade

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Arresto

007 - 0000958-43.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000958-7
 Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi
 [...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do Autor, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, às custas do Autor.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Execução Fiscal

008 - 0000352-78.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000352-1
 Autor: União
 Réu: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres
 Autos remetidos à Fazenda Pública ..
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Procedimento Ordinário

009 - 0001472-93.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001472-8
 Autor: Raimundo Miranda
 Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
 DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para confecção de planilha de cálculo dos valores devidos ao Autor.

Empós, cite-se a parte requerida, na forma do art. 730 do CPC.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Consignação em Pagamento

010 - 0009409-28.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009409-6
 Autor: Carlos Rosa Emerique
 Réu: Ting Yuk Kong
 DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 95/96.

Oficie-se ao Banco do Brasil nos termos requeridos pelo Requerido. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Carimi Haber Cezarino, Patricia Lima Bahia, Antonieta Magalhães Aguiar, Albert Bantel

Inventário

011 - 0009640-55.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009640-6
Autor: Elizangela Santos Monteiro
VISTOS ETC.

Trata-se de ação de inventário proposta por Elizangela Santos Monteiro, a fim de inventariar os bens deixados pelos falecidos João Pereira da Silveira e Cleide de Lima Santos.

O Ministério Público, às fls. 10/11, pleitou a instauração do incidente para o reconhecimento de união estável post mortem havida entre os falecidos.

A Autora, Elizangela Santos Monteiro, foi nomeada inventariante, fls. 12.

Consta nos autos, fls. 165, audiência para tratar do incidente relativo ao reconhecimento de união estável post mortem entre os falecidos, sendo tomados os depoimentos das testemunhas Franciele Ferreira Barros e Ricardo Alves.

A Inventariante, às fls. 169, não se opôs ao reconhecimento da união estável entre os falecidos.

Os demais herdeiros, representados por curador especial, não se opuseram ao reconhecimento da união estável, fls. 170.

O Ministério Público, no parecer de fls. 171-verso, considerando haver prova suficiente, manifestou-se pelo reconhecimento, como prejudicial ao exame de mérito.

É o relatório. Decido.

O art. 1.723 do Código Civil estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nessa esteira, verifico estar claramente configurada a entidade familiar, uma vez que as provas carreadas trouxeram aos autos a realidade dos fatos narrados na inicial, notadamente pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual. Note-se, também, a existência de farta prova documental acerca da convivência entre os falecidos, de cuja união sobreveio filhos.

No mesmo sentido, vejamos os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. NÃO RECONHECIMENTO APÓS O DISTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não comprovada a presença da affectio maritalis após o distrato firmado entre as partes, não configurada união estável. Imóvel de propriedade exclusiva da autora. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70055848170 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014)
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Requisitos do art. 1.723 do CC devidamente comprovados. Provas oral e documental acerca da convivência entre o falecido e a autora a partir do fim de 2004 até a data do óbito. Necessidade de partilha da pensão por morte. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00059703420068260272 SP 0005970-34.2006.8.26.0272, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 12/02/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2015)

O fato de João Pereira da Silveira e Cleide de Lima Santos terem falecidos não impede o reconhecimento da união estável havida entre o casal, cuja maior prova é a prole constituída durante a convivência

familiar, da qual, para efeitos sucessórios, deve ser reconhecida e provida a prejudicial de reconhecimento ora analisada.

Assim sendo, ante as razões postas, JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE para RECONHECER a união estável havida entre João Pereira da Silveira e Cleide de Lima Santos.

Expedientes necessários.

P.R.I.
Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0000145-16.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000145-1
Autor: Edimilson Oliveira Pinto
Réu: Construtora Paraná Ltda
DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 74.
Cite-se por hora certa, na forma do art. 227 e seguintes do CPC.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Paulo Sergio de Souza

Reinteg/manut de Posse

013 - 0009009-48.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.009009-6
Autor: Ting Yuk Kong
Réu: Carlos Rosa Emerique
DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 255.
Diante da ausência de recolhimento das custas processuais pelo Autor, mesmo devidamente intimado para tal desiderato, informe ao Juízo Deprecado o desinteresse no cumprimento da carta precatória. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes acerca da audiência, devendo comparecerem acompanhadas de suas respectivas testemunhas, até o limite de 03 (três), independentemente de prévia intimação. Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Carimi Haber Cezarino, Patricia Lima Bahia, Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Albert Bantel

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

014 - 0010483-20.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010483-8
Réu: Lucas da Silva Machado
[...]

18. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCAS DA SILVA MACHADO, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, V, e art. 167, todos do Código Penal, c/c arts. 38 e 61, ambos do Código de

Processo Penal, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

19. Sem custas.

20. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

21. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

[...]

23. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar JOSÉ MAURO BERGAMI, já qualificado, às sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03; e extinguir a punibilidade da imputação do art. 12 do mesmo diploma legal, nos termos do art. 107, III, do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

24. Nos termos do art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

25. Crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03:

Valoradas as circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal, tenho como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime estabelecer-lhe a pena-base em três (03) anos de reclusão, e multa dez (10) dias multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravantes e atenuantes. Ausentes majorantes e minorantes. Concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

26. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. O Sentenciado não ficou privado de sua liberdade, porque quando da prisão em flagrante delito, foi liberado sob fiança.

27. Em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória.

28. Concedo ao Sentenciado, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, o direito de recorrer em liberdade, além do que, nessa condição, concluiu a instrução criminal.

29. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada.

30. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

31. Decorrido o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, encaminhando-se a arma e munições para destruição.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 24 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

016 - 0010510-03.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010510-8

Réu: Arivam Marques da Costa

[...]

25. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar ARIVAM MARQUES SILVA, já qualificado, às sanções do art. 15 da Lei nº. 10.826/03.

26. Nos termos do art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de dois (02) a quatro (04) anos, e multa.

Valoradas as circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do Código Penal, considerando maus antecedentes (condenação por crime de porte de arma de fogo de uso permitido - autos do processo nº 01006141696-1 - conforme certidão de antecedentes criminais de fls.

227), tem-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime estabelecer-lhe a pena base em três (03) anos de reclusão e vinte (20) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Atento à circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), atenuo a pena em seis (06) meses. Sem agravantes. Ausente minorante e majorante, estabeleço a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime inicialmente aberto para cumprimento da pena.

27. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 11/12/2009 e foi colocado em liberdade em 12/05/2010, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses e quatro (04) dias.

28. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

29. Em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, após aplicada a detração, e fiscalizadas por este Juízo.

30. Concedo ao Sentenciado, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, o direito de recorrer em liberdade, além do que, nessa condição, concluiu a instrução criminal.

31. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada.

32. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

33. Decorrido o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, encaminhando-se a arma e munições para destruição.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

PUBLICAÇÃO: Intimação das partes para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2015, às 08:40h.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Prisão em Flagrante

018 - 0000058-21.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000058-7

Réu: Joao Kennedy Segurado

[...]

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Isto posto, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000105-92.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000105-6

Réu: Sumaya Araujo Cunha

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

A flagranteada recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 05.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000143-07.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000143-7
Réu: Franceildo Oliveira Santos
[...]

Isto posto, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pedreiras/MA, comunicando o cumprimento do mandado de prisão acima especificado.

Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000069-55.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000069-1
Réu: Willamys Martins Pinheiro
[...]

37. Os argumentos apresentados pela defesa não tem o condão de afastar materialidade e autoria. Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria para a realização da conduta culposa, prospera a pretensão punitiva estatal deduzida nas Alegações Finais, pelo que condeno WILLAMYS MARTINS PINHEIRO, já qualificado, às sanções do art. 302, parágrafo único, I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

38. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Atento às circunstâncias judiciais que se apresentam favoráveis ao Denunciado, aplico a pena-base em dois (02) anos de detenção.

Não verificando a presença de quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes, estabeleço a pena em dois (02) anos de detenção.

39. Passando à 3ª fase, não verifico a ocorrência da causa de diminuição, mas presente a causa de aumento do inciso I do parágrafo único do art. 302 do CTB, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), concretizando definitivamente a pena de detenção em dois (02) anos e oito (08) meses de detenção, e a pena restritiva de direito de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois (02) anos, nos termos do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, e fiscalizadas por este Juízo.

40. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

41. Com fundamento no art. 59, inciso IV c/c aart. 44, I, parte final, e § 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade (detenção) por duas penas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local de cumprimento serão delineados em audiência admonitória, e fiscalizadas por este Juízo. Advirta-se o Condenado do que dispõem os parágrafos 4º e 5º do já citado art. 44 do Código Penal e de que o desemprego não justificará o descumprimento das penas restritivas de direito impostas, devendo esse, se preciso for, angariar fundos juntos aos amigos, parentes, colegas, empréstimos etc.

42. Concedo ao Sentenciado, ante a pena, o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

43. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a propositura da ação cível cabível.

44. Informe-se aos familiares da vítima (CPP, art. 201, § 2º).

45. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

46. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação Estadual e Federal, bem como ao Cartório Distribuidor para anotações, oficiando-se ainda ao Diretor do DETRAN/RR Departamento Nacional de Trânsito do Estado de Roraima, intimando-o desta sentença, para que tome as providências que o caso requer, notadamente anotar nos registros daquele órgão a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do Reeducando.

47. Cumpra-se, ainda, o disposto no § 1º do Art. 293 da Lei nº 9.503/97, intimando-se o Reeducando para entregar ao Juízo de Execução Penal a sua Carteira Nacional de Habilitação, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência (Art. 330 CP).

48. Designe-se audiência admonitória.

49. Demais expedientes necessários e comunicações de estilo.

50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Inquérito Policial

022 - 0000142-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000142-9
Indiciado: A.F.S.
DECISÃO
(Recebimento de Denúncia)

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao(s) acusado(s).

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do(s) acusado(s), oriunda de todas as Comarcas do estado e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários; em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao CREAS na forma requerida no item 4 da cota ministerial, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de relatório circunstanciado.

Outrossim, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, defiro os requerimentos ministeriais lançados nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 e 6, nos exatos termos em que foram pleiteados, por entender, inclusive, que inexistem outros meios para a obtenção da prova requerida, sendo que tal entendimento segue em harmonia com os tribunais pátrios. Anoto, por oportuno, que a denúncia, bem como o inquérito a ela vinculado, reúnem elementos a verificar a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, sendo a medida extrema vindicada possível diante do cenário fático que se descortina.

Os autos deverão tramitar sob o manto do segredo de justiça. [CP, art. 234-B].

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso,

rêu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal

023 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Réu: N.S.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/03/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Ediney Costa da Silva

024 - 0000708-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000708-2

Réu: Elton John Alves da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000136-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000136-4

Réu: Jose Antonio de Araujo da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000482-97.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000482-2

Réu: Jorge Luis Moreira Dalro

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000055-66.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000055-3

Réu: Claudio Francisco Rocha

[...]

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Isto posto, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000104-10.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000104-9

Réu: Joao Felipe Claudio Amaral

SENTENÇA

Trata-se de Comunicado de Prisão em desfavor de JOÃO FELIPE CLAUDIO AMARAL, já qualificado nos autos, decorrente de Mandado de Prisão nº 247232-19.2012.8.04.0001, expedido pelo juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM.

Sendo o breve relato. Decido.

Recebido o comunicado, cabe a este juízo verificar, apenas, se restarem respeitadas as garantias constitucionais do preventivado e, ato contínuo, determinar a comunicação ao juízo de origem.

Verifica-se da documentação colacionada às fls. 03/07, que a prisão decorre de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial [art. 5º, LXI, da CF/88], estando respeitadas as garantias do custodiado.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Isto posto, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, comunicando o cumprimento do mandado de prisão acima especificado.

De outro giro, quanto ao noticiado em fl. 02, no que pertine ao local em que o preventivado se encontra recluso, entendo não existir razão para que se mantenha tratamento diferenciado, devendo ser recolhido em estabelecimento prisional adequado.

Em sendo assim, oficie-se determinando a transferência do custodiado à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, até que o juízo de origem proceda ao recambiamento.

Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem.

Afixe-se tarja vermelha, indicativa de réu preso.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000144-89.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000144-5

Réu: Marcos Antonio de Oliveira

[...]

Isto posto, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, comunicando o cumprimento do mandado de prisão acima especificado.

Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0010315-18.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010315-2

Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.

[...]

50. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, lançada nas Alegações Finais, para condenar CRISTIANO WAGNER DE SOUSA, CRISTOVÃO WAGNER DE SOUSA e JOSIELE PERES PEREIRA, conhecido como "Tuca", ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA e EVANDRO DA SILVA MOREIRA às sanções do art. 155, § 4º, IV (furto qualificado pelo concurso de agentes) do Código Penal; e absolver WILTON WAGNER DE SOUSA, já qualificado, de todas as imputações, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

51. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

52. Dosimetria da pena de CRISTIANO WAGNER DE SOUSA:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. O grau do dolo extrapola os limites, porque o Denunciado agiu com premeditação, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de

execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas parcialmente danosas, pois nem toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, considerando a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em três (03) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ausente causa de aumento, tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade de CRISTIANO WAGNER DE SOUSA definitivamente em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

53. Dosimetria da pena de CRISTOVÃO WAGNER DE SOUSA:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. O grau do dolo extrapola os limites, porque o Denunciado agiu com premeditação, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas parcialmente danosas, pois nem toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, considerando a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em três (03) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente as atenuantes de menoridade e confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente de CRISTOVÃO WAGNER DE SOUSA em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

54. Dosimetria da pena de JOSIELE PERES PEREIRA, conhecido como "Tuca":

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. O grau do dolo extrapola os limites, porque o Denunciado agiu com premeditação, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta

social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas parcialmente danosas, pois nem toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, considerando a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em três (03) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente as atenuantes de menoridade e confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente de JOSIELE PERES PEREIRA, conhecido como "Tuca", em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

55. Dosimetria da pena de ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. O grau do dolo extrapola os limites, porque o Denunciado agiu com premeditação, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Há registro de maus antecedentes (Certidão de antecedentes criminais de fls.528 autos do processo nº 04707070072-3). Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas parcialmente danosas, pois nem toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, considerando a culpabilidade, maus antecedentes e consequências do crime, fixo a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e quarenta (40) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente as atenuantes de confissão, estabeleço a pena provisória em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de vinte e cinco (25) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ausente causa de aumento tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de vinte e cinco (25) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente de ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente

à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

56. Dosimetria da pena de EVANDRO DA SILVA MOREIRA:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. O grau do dolo extrapola os limites, porque o Denunciado agiu com premeditação, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valorização negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas parcialmente danosas, pois nem toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena-base em três (03) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ausente causa de aumento, tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente de EVANDRO DA SILVA MOREIRA em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

57. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 24/10/2009, sendo-lhes concedida liberdade provisória em 12/05/2010, isto é, ficaram presos durante seis (06) meses e dezoito (18) dias.

58. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

59. Tendo em vista que a pena de reclusão cominada aos Sentenciados ser inferior a quatro anos e preencher os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, após aplicada a detração, e fiscalizadas por este Juízo, bem como a pena de multa.

60. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, considerando que ocorreu a conclusão da instrução sem estarem privados de suas liberdades e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhes que exerçam o direito de recorrerem tal qual se encontram.

61. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

62. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, houve defesa durante a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo.

63. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

64. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste

Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

65. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição das respectivas Guias para execução provisória da pena imposta.

66. Designe-se audiência admonitória.

67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001888-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001888-7

Réu: Roberto Rodrigues de Oliveira e outros.

[...]

34. Ante o exposto, condeno WALLAS GOMES, já qualificado, nas penas do crime de lesão corporal grave, inserto no art. 129, § 1º, do Código Penal.

35. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registro de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Motivos - o motivo do crime está inserto na agravante, onde foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, preservando a não-ocorrência de bis in idem. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime são às insitas no tipo penal Comportamento da vítima, ao meu entender, em nada contribuiu para o delito. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Entendo não presentes os motivos insertos no § 4º do art. 129, do Código Penal, pelo que não reduzo a pena. Ausentes causa de aumento. Concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

36. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a quatro (04) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I, do CP).

-

37. Por preencher os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade cominada, pelo prazo de dois (02) anos, devendo o Sentenciado no primeiro ano prestar serviços à comunidade (CP, art. 78, §1º) e cumprir as demais obrigações que serão fixadas quando da audiência admonitória, após efetuada a detração.

38. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 29/09/2010, ficando enclausurado até o dia 10/11/2010, isto é, ficou preso durante doze (12) dias.

39. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

40. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, considerando que ocorreu a conclusão da instrução sem estar privado de sua liberdade e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que exerça o direito de recorrer tal qual se encontra.

41. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, houve defesa durante a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

42. Comunique-se a vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

43. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral,

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

44. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

45. Designe-se audiência admonitória.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000120-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000120-4

Réu: FRANCISCO DE MATOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1 FRANCISCO DE MATOS DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado em 23/02/2011 pelo presentante do Ministério Público Estadual que, tem-no como incurso nas condutas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97 (CTB) c/c art. 180, § 3º, do Código Penal, por fatos ocorridos em 16/12/2010, momento em que aconteceu a prisão em flagrante.

2 Consta dos autos que

"No dia 16/12/2010, por volta das 19h45min, na Rua Ulisses Guimarães c/ av. Yandara, Centro, na cidade de Rorainópolis, o denunciado FRANCISCO DE MATOS DOS SANTOS conduzindo a motocicleta HONDA CD 125 Today, cor vermelha, placa JXC 0105 ano 1993/1993 (conforme Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 12), em visível estado de embriaguez, sendo que ao avistar a viatura da polícia, acelerou a motocicleta empreendendo fuga em alta velocidade.

O denunciado foi conduzido a Delegacia e encaminhado para exame clínico de constatação de embriaguez alcoólica conforme Auto de Exame de Corpo de Delito de fls. 13.

Ademais, na oportunidade do fato, o denunciado conduzia a referida motocicleta, sem a devida Permissão de Habilitação para dirigir, gerando perigo de dano tanto para si como para a coletividade em razão da alta velocidade imprimida.

Nas condições de tempo e local antes descritos, o denunciado estava na posse da motocicleta antes referida, a qual havia sido obtida por meio delitivo (roubo/furto), sendo que pelas circunstâncias de sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço pago, ou pela condição de quem oferece, deveria presumir ser obtida por meio criminoso.

Com efeito, o denunciado foi preso em flagrante delito.

3 Auto de prisão em flagrante delito nº 212/2010 (fls.04/38), contendo cópias de documentos de identificação civil do Denunciado (fls.08), Auto de apresentação e apreensão (fls.15) e Alvará de soltura em 21/12/2010 (fls.35vº).

4 Recebimento da denúncia em 02//03/2011 (fls.42).

5 Certidão de antecedentes criminais (fls.48/49).

6 Citação (fls.51).

7 Resposta à acusação (fls.53), por meio da Defensoria Pública, reservando-se à instrução e às alegações finais para manifestar-se.

8 Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostada às fls. 139 e 153 dos autos: Depoimento das testemunhas Edivan Pinheiro da Silva e Antonio Ribeiro (fls.107); Eldo Roni Ribeiro, Valdervan Faria Peres e Edivan Pinheiro da Silva e interrogatório (fls.138), e depoimento da testemunha Antonio Ribeiro (fls.151).

9 Alegações Finais do Ministério Público em 18/09/2014 (fls.160/167), sustentando a materialidade e autoria, aliada à confissão do Denunciado, pelo que, ao final, requer a condenação às sanções do arts.

309 do CTB em concurso material com o art. 180, § 3º, do Código Penal. Ausente Laudo constatatório de concentração de álcool por litro de sangue, nos termos vigentes, requer a absolvição pela imputação do art. 306 do CTB. Ao final, requer a condenação do Denunciado às sanções do art. 309 do CTB e art. 180, § 3, do Código Penal, absolvendo-o da imputação do art. 306 do CTB.

10 Alegações Finais orais da defesa, por meio da Defensoria Pública em 24/10/2014 (fls.169/176), que reconhece presentes materialidade e autoria do delito, ante as provas dos autos e confissão do Denunciado. Ratifica manifestação ministerial quanto à absolvição pela imputação do art. 306 do CTB. Lado outro, aduz ausência de provas à condenação pela imputação do art. 180, § 3º, do Código Penal, ensejando, ainda, a aplicação do perdão judicial. Sustenta a ausência do concurso material, pelo desconhecimento da restrição de furto posterior à compra da motocicleta. Superadas essas teses defensivas, seja cominada pena no mínimo legal, pela confissão e circunstâncias judiciais favoráveis. Ao final, requer absolvição de todas as imputações; absolvição da imputação do art. 306 do CTB; absolvição da imputação do art. 180, § 3º, do Código Penal, pela atipicidade; aplicação do perdão judicial, aplicando a extinção da punibilidade à conduta do art. 180, § 3º, do CP; fixação de pena no mínimo legal; afastamento do concurso material; reconhecimento da atenuante de confissão; fixação de regime aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

11 Certidão de antecedentes criminais (fls.154/155).

12 É o relatório. Fundamento. Decido.

13 Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Estadual imputa, em Alegações Finais, a FRANCISCO DE MATOS DOS SANTOS, já qualificado, tendo-o como incurso na conduta que se amolda aos tipos penais do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) c/c art. 180, § 3º, do Código Penal.

14 Registre-se que, a teor do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

15 Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

16 Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocara (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

17 A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

18 Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

19 Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

20 Lecionando nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado

pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

21 De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

22 Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

23 No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182/356.

24 Imputação do art. 309 da Lei nº 9.503/97 (CTB):

"Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa."

25 A conduta vem representada pelo verbo "dirigir", que significa conduzir, operar. A direção deve ser de "veículo automotor", assim definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, "em via pública". Objetividade jurídica: a tutela da incolumidade pública. Sujeito ativo: qualquer pessoa. Sujeito passivo: a coletividade. Elemento subjetivo: dolo. Consumação: com a efetiva direção do veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação (ou ainda se cassado o direito de dirigir), "gerando perigo de dano". Trata-se de crime de perigo concreto, uma vez que a lei exige a efetiva ocorrência do perigo de dano.

26 O crime restou apurado eis que incontestáveis materialidade e autoria delitivas, concretizadas pelo conjunto probatório carreado aos autos e confissão do Denunciado.

27 O fato é típico porque houve direção de veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação gerando perigo de dano à coletividade; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

28 Imputação do art. 180, § 3º, do Código Penal:

"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: ()

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas."

29 Receptação pressupõe um delito anterior que, no caso em comento, consistiu no roubo ou furto do veículo apreendido na posse do Denunciado, devidamente comprovado.

30 Os autos revelam que o veículo automotor conduzido pelo Denunciado apresentava restrição, porque se tratava de objeto de furto/roubo (fls.22/23). É do conhecimento público que há várias formalidades a serem observadas quando se trata de negociações envolvendo veículos automotores, as quais visam resguardar, além de outras coisas, a responsabilidade criminal do vendedor e do comprador do automóvel, pois, uma vez apreendida a "res" em poder do agente, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele apresentar e comprovar justificativa idônea acerca da origem lícita do bem, o que não fez no presente caso. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio de sua Câmara Criminal:

"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - RECEPÇÃO DOLOSA - TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TIPO CULPOSO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I. Autoria e materialidade comprovadas pelas provas documentais e testemunhais, colhidas sob crivo do contraditório, ensejam a condenação.

II. Nos crimes de receptação, a apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova quanto ao elemento subjetivo.

III. Recurso improvido." (Acórdão n.578147)

"http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=578147" , 20090310363593EIR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 09/04/2012, Publicado no DJE: 13/04/2012. Pág.: 80) (grifos do original).

"1. De acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, a apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o ônus de demonstrar sua licitude e boa proveniência.

(...)"

(Acórdão n.674448 "http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=674448" , 20120710036247APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE: 07/05/2013. Pág.: 168). (grifos do original).

2. Nos crimes de receptação, a apreensão da "res" em poder do acusado enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a ele apresentar elementos aptos a comprovar a posse lícita do bem.

(...)"

(Acórdão n.645864 "http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=645864" , 20100710092944APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/01/2013, Publicado no DJE: 16/01/2013. Pág.: 336) (grifos do original).

31 A apreensão da res furtiva na posse do Denunciado faz presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova, de modo a transferir ao agente o encargo de provar a legitimidade da detenção do bem, mormente quando apresenta uma escusa inverossímil e não a comprova ao longo da instrução criminal.

32 O fato é típico porque o Denunciado conduzia, em proveito próprio, veículo automotor de origem de furto/roubo; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

33 Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

34 Crime do art. 309 da Lei nº 9.503/97 (CTB):

Pena base: Considero que a reprovabilidade da ação desenvolvida está insita no tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie,

encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. O tipo penal secundário estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa."

Assim, fixo a pena-base em multa de meio (1/2) salário mínimo, vigente à data do crime. Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena de multa em trinta por cento (30%) do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, concretizo a pena em cinquenta por cento (50%) do salário mínimo vigente à data do crime, devidamente corrigido.

35. Crime do art. 180, § 3º, do Código Penal:

Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais acima lançadas. O tipo penal secundário estabelece a pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas."

Assim, fixo a pena-base em multa de um (01) salário mínimo, vigente à data do crime. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena de multa em um (01) salário mínimo vigente à data do crime.

Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, concretizo a pena em um (01) salário mínimo vigente à data do crime, devidamente corrigido.

36. Conforme já mencionado, os crimes cometidos pelo Sentenciado implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal, isto é, cumulação de penas, no caso, multas, definitivamente concretizadas em um vírgula cinco (1,5) salários mínimo, vigente à data do crime, devidamente corrigidos.

37. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 25/01/2012, ficando enclausurado até o dia 02/02/2012, isto é, ficou preso durante nove (09) dias.

38. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

39. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, considerando que ocorreu a conclusão da instrução sem estar privado de sua liberdade e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que exerça o direito de recorrer tal qual se encontra.

49. Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

41. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

42. Transitada em julgado:

- a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

43. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

44. Designe-se audiência admonitória.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000176-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000176-4

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

[...]

32. Ante o exposto, condeno FRANCISCO GILDERLAN ALVES MARTINS, já qualificado, às sanções do art. 278 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

33. Nos termos do art. 68 c/c art. 59, ambos do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como grave a culpabilidade. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes {(Certidão de antecedentes criminais de fls. 82 (autos do processo nº 20084200000045))}. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime tenho-as gravíssimas à saúde pública, diante dos efeitos colaterais devastadores. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa, eis que é a coletividade.

Assim, considerando a culpabilidade, maus antecedentes e consequências do crime, fixo a pena-base em dois (02) anos de detenção, e multa de vinte (20) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de detenção, e multa de vinte (20) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena definitiva: Ausente majorante, mas presente a minorante do inciso II do art. 14 do Código Penal, diminuo a pena de um terço (1/3), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano e quatro (04) meses de detenção, e multa de vinte (20) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

34. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 25/01/2012, ficando enclausurado até o dia 02/02/2012, isto é, ficou preso durante nove (09) dias.

35. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

36. Tendo em vista que a pena cominada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos e preencher os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, após aplicada a detração, e fiscalizadas por este Juízo, bem como a pena de multa.

37. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, considerando que ocorreu a conclusão da instrução sem estar privado

de sua liberdade e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que exerça o direito de recorrer tal qual se encontra.

38. Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

39. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

40. Incinerem-se as substâncias apreendidas, se já não o foram (arts. 32 - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

41. Transitada em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

42. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

43. Designe-se audiência admonitória.

44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Alysson Batalha Franco, Tiago Cícero Silva da Costa

034 - 0000567-83.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000567-0

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

035 - 0000830-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000830-2

Réu: Francisco Evangelista Maia

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto aos termos do presente remédio heróico.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil noticiando a ausência de informações a cargo da autoridade coatora, bem como para que instaure procedimento, para a adoção das medidas cabíveis.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Washington de Jesus Vieira

Inquérito Policial

036 - 0000134-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000134-6

Indiciado: A.O.G.

DECISÃO

(Recebimento de Denúncia)

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao(s) acusado(s).

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do(s) acusado(s), oriunda de todas as Comarcas do estado e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0000059-06.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000059-5

Réu: Rondinelle da Silva Lima

[...]

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Isto posto, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000102-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000102-3

Réu: Uailan Charcahr Silva

[...]

Isto posto, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, comunicando o cumprimento do mandado de prisão acima especificado.

Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

039 - 0000886-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000886-0

Réu: Augusto Magalhães

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001499-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001499-9

Réu: Claudia Levedo da Silva

[...]

35. Desse modo, o fato imputado a Denunciada é típico porque se concretizou o abandono de menor incapaz filha de onze anos de idade - que estava sob cuidado, guarda, vigilância e autoridade; é antijurídico

porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque a Autora do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dela era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

36. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A Denunciada agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registro de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Motivos o motivo do crime está inserto na agravante, onde foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, preservando a não-ocorrência de bis in idem. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime são às ínsitas no tipo penal Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Assim, fixo a pena base em seis (06) meses de detenção.

Pena provisória: Presente a agravante de motivo torpe e a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em seis (06) meses de detenção (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Incide a causa de aumento de um terço pela incidência do inciso II do § 3º (descendente). Ausente minorante. Concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

37. A Sentenciada foi presa preventivamente no dia 11/02/2012, ficando custodiada até o dia 30/08/2012, isto é, ficou presa durante seis (06) meses e dezenove (19) dias, restando cumprir tão-somente dois (02) meses e onze (11) dias.

38. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

39. Tendo em vista que a pena de reclusão cominada à Sentenciada ser inferior a quatro anos e preencher os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, após aplicada a detração, e fiscalizadas por este Juízo.

40. No que tange ao direito de a Sentenciada recorrer em liberdade, considerando que ocorreu a conclusão da instrução sem estar privada de sua liberdade e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que exerça o direito de recorrer tal qual se encontra.

41. Despesas e custas judiciais pela Sentenciada. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, houve defesa durante a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

42. Comunique-se à(o) Curador(a) da vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

43. Transitada em julgado:

- a) Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

44. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

45. Designe-se audiência admonitória.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):**

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

041 - 0010454-67.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010454-9

Réu: José Augusto Lemes de Sousa

[...]

40. Ante o exposto, condeno JOSÉ AUGUSTO LEMOS SOUSA, já qualificado, às sanções do art. 180, caput (receptação) do Código Penal, c/c art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; e extinguir a punibilidade da imputação do art. 19 (contravenção penal de porte de arma branca) do Decreto-Lei nº 3.688/1941, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, c/c art. 109, VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.

41. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

42. Crime de receptação (CP, art. 180, caput):

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, em sendo a coletividade, em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em um (01) anos de reclusão, e multa de dez (1 0) d i a s - m u l t a .

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ).

Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

43. Crime de porte irregular de arma de fogo de uso restrito (art. 14 de Armas):

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do

comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, essa é a coletividade, que em nada contribuiu. Assim, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (1 0) d i a s - m u l t a .

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ).

Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

44. As penas cominadas às condutas criminosas indicam a aplicação dos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, somando-se as penas, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime, devidamente corrigida, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

45. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

46. O Sentenciado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória e fiscalizadas por este Juízo.

47. O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Considerando a pena cominada e o regime de inicial de cumprimento, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

48. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

49. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

50. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

51. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 24 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000427-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000427-7

Réu: Antonio Pereira Alves Filho
DESPACHO

Intime-se o réu, pessoalmente, quanto as sentenças de fls. 125/139 e 159/160, devendo o meirinho certificar se o réu deseja ou não recorrer. Intimem-se, igualmente, MPE e DPE.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0000149-14.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000149-4

Réu: Raimundo Nonato Torres da Costa
SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de RAIMUNDO NONATO TORRES DA COSTA, pela suposta prática do crime previsto nos art. 14, da Lei 10.826/03.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do flagranteado.

Ademais, o condutor, as testemunhas e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 10.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0000151-81.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000151-0

Réu: Vanderlei da Silva Torres
[...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor VANDERLEI DA SILVA TORRES de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor VANDERLEI DA SILVA TORRES de frequentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.
- Afastamento do infrator VANDERLEI DA SILVA TORRES do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Policial ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis/RR, 24 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0000152-66.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000152-8
Réu: Omildo Prata de Souza
[...]

Isto posto, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, comunicando o cumprimento do mandado de prisão acima especificado.

Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem, para viabilização de recambiamento.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

046 - 0000687-97.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000687-0
Indiciado: A.I.C.L.M.
DESPACHO

Intime-se a Autora do fato, no endereço declinado nos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono nos autos, ante a renúncia de fls. 131, bem como para cumprir os comandos determinados na audiência de fls. 130.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004419-AM-N: 004
007865-PA-N: 004
000101-RR-B: 004
000116-RR-B: 004
000210-RR-N: 006
000260-RR-E: 004
000588-RR-N: 004
000858-RR-N: 004
000986-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000104-68.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000104-2
Réu: Arnaldo Muniz de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000105-53.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000105-9
Réu: Aias Fernandes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000106-38.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000106-7
Réu: E.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

004 - 0016943-57.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016943-9
Autor: Banco da Amazônia S/a.
Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do Banco da Amazonia para retirar Alvará Judicial, bem como para tomar ciência dos documentos acostados às fls. 320/327, no prazo de dez dias.
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

Execução Fiscal

005 - 0000236-33.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000236-9
Autor: a União
Réu: Jose Angelo Scaramussa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

Despacho: "À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS. SÃO LUIZ/RR, 05.02.2015." (A) EVALDO JORGE LEITE - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000321-48.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000321-5

Réu: Edileno Miguel Alves Narzetti

Decisão: (...) Em face do exposto, e a fim de se evitar alguma nulidade, reconsidero a decretação de revelia do agressor, em atenção ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, bem ainda, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) São Luiz-RR, 14 de janeiro de 2014. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000459-15.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000459-3

Réu: Jose Lourenço Ferreira de Sousa

Despacho: Defiro o pedido ministerial de fls. 36-v. Intime-se a autora, nos termos ali descritos. São Luiz/RR, 13 de janeiro de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Inquérito Policial**

009 - 0000014-60.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000014-3

Réu: Silvio de Oliveira Feitosa

Autos do processo nº 0060.14.000014-3

DECISÃO

Vistos etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra SILVIO DE OLIVEIRA FEITOSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo 233 e artigo 329 c/c art. 69, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 29/12/2014.

Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

Ante o exposto, recebo a denúncia contra SÍLVIO DE OLIVEIRA FEITOSA, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir (em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

(...)

São Luiz, 04 de fevereiro de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 037

000004-RR-N: 036

000190-RR-N: 037

000300-RR-N: 027

000303-RR-A: 023

000356-RR-A: 020

000550-RR-N: 026

000564-RR-N: 028

000565-RR-N: 015

000585-RR-N: 037

000799-RR-N: 028

000839-RR-N: 028

000986-RR-N: 028

002308-SE-N: 015

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000050-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000050-8

Réu: Maria Tereza Peres Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000052-20.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000052-4

Réu: Rowilson Lima Souza

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000054-87.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000054-0

Réu: Valdecy Bento Filho

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000057-42.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000057-3

Réu: Adriana Rodrigues da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000058-27.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000058-1

Réu: José Elienison Rodrigues Moreira

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000060-94.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000060-7

Réu: Tharles Silva Assunção

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000045-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000045-1

Indiciado: L.M.M.

Transferência Realizada em: 24/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Shiromir de Assis Eda

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

008 - 0000049-65.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000049-0

Réu: Ediney Alberto Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000051-35.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000051-6

Réu: Flávio Alves

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000053-05.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000053-2

Réu: Wilson Jordão Mota Bezerra e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000055-72.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000055-7

Réu: Paulo Bernardo Cipriano

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000056-57.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000056-5

Réu: Wandernos de Melo e Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000059-12.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000059-9

Réu: Bruno Roque dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000061-79.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000061-5

Réu: Francisco Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

015 - 0000053-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000053-9

Autor: Uniao

Réu: Yhodethe Alves Nascimento

D E S P A C H O I. Tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 34/51, onde a Executada afirma que parcelou o débito existente, ao Exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 23 de fevereiro de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Adauto Cruz Schetine Júnior

Vara Cível

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):

Reinteg/manut de Posse

016 - 0000534-41.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000534-2

Autor: Sila Celestino da Silva

Réu: Marinelma de Tal

D E S P A C H O

I. Nos termos do artigo 331, do CPC, designo o dia 29/05/15 às 09:50 horas para audiência preliminar de conciliação.

II. Expedientes necessários para intimação das partes, e, principalmente, para intimação dos Defensores.

Pacaraima/RR, 23 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

017 - 0000568-55.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000568-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.M.S.

D E S P A C H O

I. Solicite a devolução da CP devidamente cumprida.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001197-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001197-1

Autor: M.N.R.S.

Réu: J.M.S.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/05/15 às 08:50 horas para audiência.

II. Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

019 - 0000034-33.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000034-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Governo do Estado de Roraima

D E S P A C H O

I. Solicite-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 0000436-17.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000436-2

Autor: Rogiany Nascimento Martins

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Considerando o decurso do prazo para o Município apresentar embargos, intime-se-o, novamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder na forma do art. 6º, da Resolução 115 do CNJ, art. 6º, ou seja, informar se há compensação a realizar.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Rogiany Nascimento Martins

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0001264-81.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001264-1

Autor: Maria de Nazaré Soares

Réu: Maurino Souza da Silva

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

022 - 0000159-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000159-2

Autor: Ministério Público

Réu: Estado de Roraima

D E S P A C H O

I. Tendo em vista as mudanças ocorridas na administração do Estado de Roraima, renove-se o expediente de fl. 234, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

023 - 0000435-32.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000435-4

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Adatao Pires de Carvalho Filho

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta na Comarca de Pacaraima/RR por BANCO ITAUCARD S. A. em desfavor de ADAUTO PIRES DE CARVALHO FILHO para a busca e apreensão de um automóvel adquirido pelo Requerido por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia de financiamento, estando o bem alienado fiduciariamente para a garantia do débito.

Alega-se que o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas, estando em mora com as parcelas vencidas a partir de 25/11/2013.

Aduziu ainda a Requerente, que contactou o Requerido diversas vezes no intuito de receber a dívida amigavelmente, no entanto, não obteve êxito.

Juntou os documentos constantes às fls. 03-v/22.

Vieram-me os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida liminar sem colher a manifestação prévia do(a) Requerido(a), quando possa torná-la inócua ou ineficaz, desde que se convença da existência do fumus boni juris e do periculum in mora pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No presente caso, a presença do primeiro requisito deflui da existência de plausibilidade dos direitos afirmados na inicial através da prova documental juntada aos autos.

Relativamente ao segundo requisito, verifica-se demonstrada a

inadimplência do(a) Requerido(a) junto à administradora, pois sendo este notificado para que pagasse seu débito, quedou-se inerte.

A urgência da medida, a qual possibilita a concessão da liminar sem a oitiva do(a) Requerido(a), exsurge do documento que comprova o débito do(a) Requerido(a).

Não é demais destacar a melhor doutrina sobre o tema:

"Obtenção de liminar. É da essência do processo cautelar a urgência da medida, o que lhe confere o nome de provimento de urgência em outros ordenamentos, como v.g., o italiano. Não serial curial, portanto, fosse negada a possibilidade de o autor, diante de casos urgentes, obter liminar." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª edição, RT, p. 1091).

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão por que DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL MARCA: VOLKSWAGEN; MODELO: SAVEIRO (G5/NF)TF CE 1.6; ANO/MODELO: 2011; PLACA: NAQ-5758; Chassi: 9BWL05U2CP023722; COR: PRETA; que se encontra na posse do (a) Requerido(a), devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal do Requerente, QUE DELE NÃO PODERÁ DISPOR ATÉ O JULGAMENTO DA LIDE.

Intime-se a parte Requerente para que realize o pagamento e comprove nos autos das custas do senhor oficial de justiça(busca e apreensão e citação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe os dados e contatos do depositário fiel a ser designado.

Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Celson Marcon

Execução de Alimentos

024 - 0000797-39.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000797-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.P.T.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a informação constante na certidão de fl. 48-v, renove-se o expediente citatório, devendo o executado ser citado na Comunidade Indígena do Barro.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

025 - 0000873-63.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000873-2

Autor: D.S.

Réu: J.L.S.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/05/15 às 09:10 horas para audiência.

II. Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

026 - 0001289-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001289-6
 Autor: A.P.X.
 Réu: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/05/2015 às 09:30 horas para audiência de conciliação e julgamento, devendo o requerido ser intimado por carta precatória.

II. Atente-se a serventia para que os expedientes sejam encaminhados em tempo hábil para cumprimento.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Procedimento Ordinário

027 - 0000772-89.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000772-4
 Autor: Raimundo Nonato Alves dos Santos
 Réu: Poliana de Tal e outros.
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/05/15 às 08:30 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, juntamente com as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, independente de intimação destas.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

028 - 0000178-07.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000178-0
 Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.
 D E S P A C H O I. Tendo em vista que já houve a redesignação da audiência para o dia 04/03/2015, onde as testemunhas constantes à fl. 74, foram devidamente intimadas, aguarde-se a realização da mesma para deliberações acerca das demais testemunhas. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 23 de fevereiro de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

029 - 0002201-33.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002201-0

Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha
 D E S P A C H O

I. Designe-se audiência para instrução e julgamento do presente feito.

II. Havendo testemunhas que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória com a finalidade destas serem ouvidas pelo Juízo Deprecado em dia a ser marcado pelo mesmo.

III. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 030 - 0002268-95.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002268-9
 Réu: Dario Cristian Campos de Lima
 D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 15 (quinze) dias (fl. 25).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 031 - 0002330-38.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002330-7
 Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 118).

II. Cite-se na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 032 - 0002844-54.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002844-5
 Réu: Jucival Pereira de Araujo
 D E S P A C H O

I. À DPE para manifestar-se acerca das desistências de oitiva de testemunhas realizadas pelo MPE (fl. 125 e 131), e, em caso de insistência em suas oitivas, que informe o paradeiro das mesmas.

II. Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para fins de oitiva da testemunha RAIMUNDA SOUZA MELO, conforme requerido pelo MPE (fl. 131).

III. Após, conclusos para designação de audiência de continuação.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 033 - 0002920-78.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002920-3
 Réu: Lazaro Quincas Saldanha e outros.
 D E S P A C H O

I. Verifica-se que na verdade ELIZÂNGELA RODRIGUES é Ré no presente feito, tendo, inclusive, sido interrogada (fl. 329).

II. Dessa maneira, defiro parcialmente o requerido pelo MPE (fl. 434).

III. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Alto Alegre para realização da oitiva da testemunha arrolada pelo MPE sra. ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, levando-se em consideração as informações constantes às fls. 413 e 416, a respeito do seu endereço.

IV. Expedientes necessários.

V. Ciência ao MPE e a DPE.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000045-04.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000045-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Iremar Pereira Paz

D E S P A C H O

I. Verifica-se o não cumprimento dos itens II e III do r. Despacho de fl. 466.

II. A testemunha Evandro foi devidamente ouvida (fl. 545).

III. Assim, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha DIONÍSIO SILVA, conforme já determinado à fl. 466.

IV. Solicite-se informações acerca da CP expedida à fl. 389.

V. Após, ao MPE para manifestação acerca da testemunha LEONILDO KOTINSCKI.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000321-35.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000321-4

Réu: Leandro de Oliveira Peres

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 22).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000819-73.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000819-5

Réu: Josias Neves Tenente

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 468/499).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

037 - 0001155-43.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001155-1

Réu: Lindomar Antonio Zandonadi

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 468/499).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota, Cleber Bezerra Martins

Ação Penal Competên. Júri

038 - 0001105-17.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001105-6

Réu: Marizete de Queiroz Franco

D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito na pauta de sessões do presente ano.

II. Expedientes necessários. para intimação das testemunhas e partes.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

039 - 0000039-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000039-4

Réu: Izaque Domingos Mota

D E S P A C H O

I. À DPE para apresentação de Resposta à Acusação no prazo legal.

V. Ciência ao MPE e a DPE.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000024-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000024-8

Réu: João Jonas da Silva

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 33).

II. Cite-se na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001372-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001372-0

Réu: Gilmar de Sousa Miranda

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 28/05/2015 ÀS 16:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0000431-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000431-3
Indiciado: M.C.R.F.
D E S P A C H O

I. À DPE (fl. 24).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

043 - 0000844-13.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000844-3
Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 121).

II. Cite-se na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000628-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000628-6
Réu: Márcio Afonso Mesquita de Souza
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação em 15 (quinze) dias (fl. 21).

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

001 - 0000607-33.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000607-4

Réu: Lucielson Símplicio Fidelis

DECISÃO

Junte-se cópia da decisão de fl. 36 que indeferiu a liberdade provisória de LUCIELSON SIMPLICIO FIDELIS, bem como a cópia desta decisão aos autos principais (Inquérito: 0090.15.000021-5).

Após, arquivem-se.

Bonfim/RR, 25/02/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000564-RR-N: 001

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/02/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0802860-41.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Raimunda Severo dos Santos****Advogado Particular: OAB 681N-RR - Luciana Barbosa De Souza Franca Avila, OAB 463N-RR - Marcos Pereira da Silva e OAB 299B-RR - Tertuliano Rosenthal Figueiredo****Interditando(a): Marcos Weber dos Santos Lima**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Marcos Weber dos Santos Lima**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. **Raimunda Severo dos Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: 0814941-85.2014.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Francisca das Chagas Ferreira Feitosa

Defensor Público: OAB 333D-RR - Lenir Rodrigues Santos e OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE SALOMAO REIS

Interditando(a): Thalita Ferreira Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Thalita Ferreira Silva**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Francisca das Chagas Ferreira Feitosa**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: Maria Gardênia Silva Neves, brasileira, filha de Manoel Mendes da Silva e Maria Nolêto Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0716365-91.2013.8.23.0010 - Investigação de Paternidade Post Mortem**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Adriana Lucio Coelho de Souza e Réu(s) Maria Gardênia Silva Neves e outros, e ciência

do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: L.D.C e I.D.C, representados por **MARIA SONALI DALMOLIN**, brasileira, filha de Mário Dalmolin e Erminda Barichello Dalmolin, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes acima mencionadas, na pessoa de sua representante, para, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no processo nº **0903966-51.2010.8.23.0010 - Execução de Alimentos**, sob pena de extinção do mesmo.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto, assino de ordem.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0707471-29.2013.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Maria Luiza Pereira Barros

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski - OAB 146B-RR

Requerido(a): Celestina Andrade da Silva

Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. Celestina Andrade da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Luzia Pereira Barros. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial.

Os rendimentos de qualquer natureza da requerida deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação, e bem estar da idosa, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da lei 10.741/2003: “art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0806791-18.2014.8.23.0010 - Interdição
Requerente: MARIA DAS DORES PRAZERES CORRÊA
Requerido: EDUARDO CORRÊA PEREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de Eduardo Corrêa Pereira, declarando-O de DECRETO absolutamente incapaz exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria das Dores Prazeres Corrêa. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.

1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0708062-59.2011.8.23.0010– Divórcio Litigioso
Requerente AGLA MILAYNE RODRIGUES MATOS

Advogada: OAB 357A-RR - PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

Requerido: JAKSON BASTOS MATOS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2^a VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JAKSON BASTOS MATOS, brasileiro, casado, filho de José Rodrigues Matos e Antonia Bastos Matos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2^o andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro dias do mês de fevereiro** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

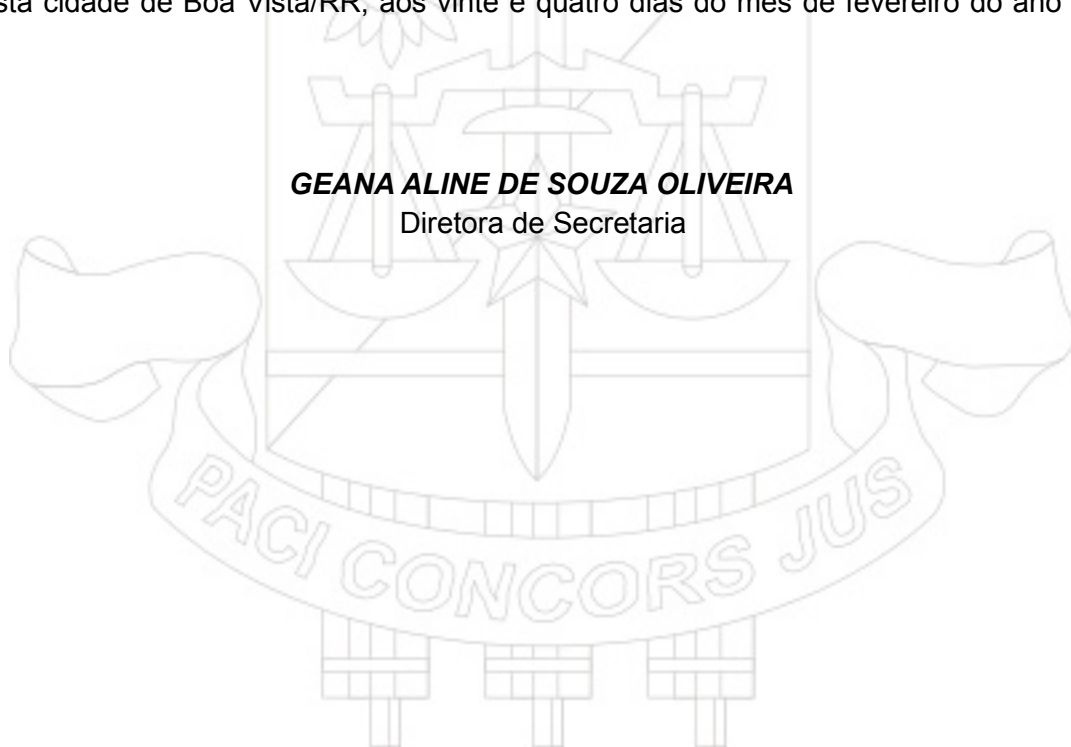
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos do Inquérito Policial nº 0010.13.005832-3, que tem como acusado ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Presidente Figueiredo/AM, nascido em 10.07.1990, filho de Manoel Gerson de Oliveira e de Lucineide Menezes de Oliveira, portador do RG nº 321602-0 SSP/RR. Como não foi possível intimar pessoalmente **MARCELO VIEIRA DA SILVA, vulgo "MENDIGO"**, brasileiro, natural de São Raimundo do Joca Bezerra/MA, portador do RG. nº 443238-0 SSP/RR, nascida em 19.06.1994, filho de Maria Vieira da Silva, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Verifica-se dos autos, que já existe IP de nº 0010.13.005692-1, tramitando na 1ª Vara do Tribunal do Júri, para apurar os mesmos fatos, o qual foi autuado em duplicidade com este. Por tal motivo, não havendo razões para discordar do parecer ministerial determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos do Inquérito Policial nº 0010.13.005832-3, que tem como acusado **ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Presidente Figueiredo/AM, nascido em 10.07.1990, filho de Manoel Gerson de Oliveira e de Lucineide Menezes de Oliveira, portador do RG nº 321602-0 SSP/RR. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Verifica-se dos autos, que já existe IP de nº 0010.13.005692-1, tramitando na 1ª Vara do Tribunal do Júri, para apurar os mesmos fatos, o qual foi autuado em duplicidade com este. Por tal motivo, não havendo razões para discordar do parecer ministerial determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO

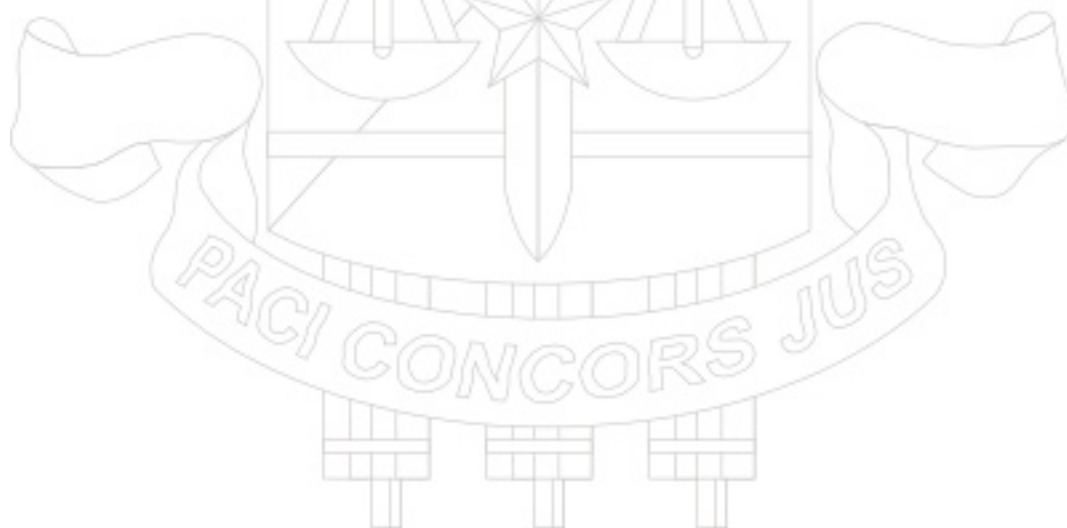
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.14.005962-6, que tem como acusado **AUGUSTO NAZERETH MATHEUS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20.03.1979, filho de Augusto Nazareth Matheus e de Verônica das Chagas Marinho, portador do RG nº 158.818 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 25/02/2015

PORTARIA Nº 002/2015 – 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

A Meritíssima Juíza de Direito Dr.^a Joana Sarmiento de Matos, Respondendo pela 2ª vara criminal do Tribunal do Júri, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a instalação da 2ª edição da Semana Nacional do Júri, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser realizada de 13 a 17 de abril de 2015, cuja finalidade é o julgamento de pelo menos uma sessão do Tribunal do Júri por dia.

CONSIDERANDO que deverão ser priorizados processos de réus presos e os da Meta de Persecução Penal da ENASP.

CONSIDERANDO que nos dias 13 e 15 de abril já possuem duas sessões designadas que ocorrerão no plenário do Fórum Advogado Sobral Pinto.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a seguintes sessões de júri a serem realizadas no Plenário da Faculdade Cathedral:

Dia 14/04/2015 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.09.208631-2

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL CANDIDO CASTILHO DE MENDONÇA

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: : Réu Solto META ENASP

Defensoria Pública

Dia 16/04/2015 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.07.157441-1

Autor: Justiça Pública

Réu: ANANIAS ALVES DOS SANTOS

Art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto META ENASP

Defensoria Pública

Dia 17/04/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 010.06.147184-2

Autor: Justiça Pública

Réu: JOEL RODRIGUES DA SILVA

Art. 121, §2º, incisos do Código Penal.

Situação: Réu Solto META ENASP

Defensoria Pública

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Joana Sarmiento de Matos
respondendo pela pela 2ª vara criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/02/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **ADRIANO GRECO**, brasileiro, solteiro, filho de Kátia Greco, natural de Manaus-AM, nascido em 29/10/1978, RG nº. 137649 SSP/RR, CPF nº. 508.292.032-49, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.14.010885-2, como incurso nas sanções do art. 33 (tráfico) e 35 (associação para o tráfico) ambos da Lei nº. 11.343/2006, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 25 de fevereiro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria em Substituição, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade
Diretor de Secretaria em Substituição
Mat. 3011364

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente 18/02/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo: n.º 0030 08 011208-6
Autor: ANTONIA DE SOUSA ALVES
Réu: RAIMUNDO HERMES NASCIMENTO SILVA e outros.

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0030 08 011208-6, que tem como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, e réus RAIMUNDO HERMES NASCIMENTO SILVA e outros, ficando CITADO, o Senhor RAIMUNDO HERMES NASCIMENTO SILVA, secretário municipal de Educação, do Município de Iracema do ano de 2007, brasileiro, estado civil e documentos ignorados, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser constituído nos autos, contado a partir da citação. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2015. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25FEV15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 002 - MPE/RR, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.****X PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA Em Exercício**, no uso de suas legais atribuições, **altera as datas previstas nos itens 5.2, 5.5 e 6.1** do Edital nº 001 - MPE/RR, de 05 de fevereiro de 2015, publicado na mesma data no Diário Oficial do Estado nº 2459 de 05 de fevereiro do mesmo ano, referentes ao **X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, e determina o **local de aplicação das referidas provas** nos termos a seguir:

1 – Prorroga-se o prazo para a inscrição no certame até as 23h59 minutos do dia 06/04/2015. As inscrições para concorrer às vagas na Capital deverão ser realizadas via internet, através do endereço eletrônico geral www.mprrr.mp.br, no sítio destinado ao X Processo Seletivo.

2 – O prazo para a convalidação/efetivação da inscrição descrito no item 5.5 (com a entrega dos documentos e alimentos) prorrogar-se-á até o dia **08/04/2015**, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas.

3 – A nova data designada para aplicação das provas será o dia 12/04/2015 (domingo), com duração de 4 (quatro) horas. O início da prova será às 9 horas com término previsto para 13 horas.

4 - As provas serão aplicadas na Faculdade Cathedral, Bloco 02, localizado na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, Bairro Caçari, nesta Capital.

5 – Mantém-se às demais disposições do Edital nº 001/15 – MPE/RR, de 05 de fevereiro de 2015.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do X Processo Seletivo de Estagiários de Direito

PORTARIA Nº 136, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 96, I e V, da LCE nº 053/01 e art. 71, da LCE nº 054/01,

RESOLVE:

AVERBAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em favor da servidora **VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, com base na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 19/02/2015, Protocolo nº 27001010.1.00198/14-2, perfazendo um total de tempo de contribuição de 5.274 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro) dias, correspondente a 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, já descontados os períodos de sobreposição ao RPPS, conforme Processo nº 238/10-DRH, de 03/03/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, a partir de 19FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 181 - DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25FEV15, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25FEV15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 154/15 – DA, de 24 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 182 - DG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 164 – DG, publicada no DJE nº 5454, de 21 de fevereiro de 2015, para os servidores **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativa e **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 25FEV15, sem pernoite, Processo nº 144/15 – DA, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 183- DG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, a serem usufruídas no dia 27FEV15, conforme Processo nº 132/15 - DRH, de 23FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 184- DG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JOSÉ CEZA DE ARAÚJO**, a serem usufruídas no dia 26FEV15, conforme Processo nº 131/15 - DRH, de 23FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 048 - DRH, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 12FEV a 20FEV2015, conforme Processo nº 119/2015 – DRH, de 19FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

2º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2014 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/14 – SRP – PROCESSO Nº 221/14 – DA

Aos doze dias do mês agosto de 2014, na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, situada na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, são registrados os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário para eventual contratação, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/14 – SRP, Processo nº 221/14 – DA, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Marca Comércio e Serviços LTDA – EPP

CNPJ: 01.647.770/0001-93

Endereço: Av. General Ataíde Teive, nº 763, Bairro Mecejana, Boa Vista/RR

Representante: Marcelino Vieira da Nóbrega

Prazo de Execução: Conforme o termo de referência

Grupo/Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Registrado	Qdade. Registrada	Unid.	Marca/Modelo	
GRUPO 1	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 1	R\$ 4.100,00	04	Unid.	HITACHI/ RAP18A3L+RPC18A3P
		Item 2	R\$ 2.853,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 3	R\$ 4.500,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 4	R\$ 6.000,00	09	Unid.	ELECTROLUX/ CE36F+CI36F
		Item 5	R\$ 2.285,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 6	R\$ 2.895,89	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 7	R\$ 4.548,76	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 8	R\$ 1.973,14	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE09F+BI09F
		Item 9	R\$ 2.192,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 10	R\$ 2.885,04	05	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 11	R\$ 3.660,72	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE22F+BI22F
		Item 12	R\$ 2.375,63	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 13	R\$ 4.700,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 14	R\$ 3.817,90	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE22F+BI22F
		Item 15	R\$ 2.999,33	04	Unid.	ELECTROLUX/

					BE18F+BI18F
	Item 16	R\$ 58,00	30	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC
	Item 17	R\$ 72,46	100	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC
	Item 18	R\$ 84,62	100	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº005/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09, alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº005/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar aterramento de área de preservação permanente do Rio Branco com entulho proveniente de demolição do prédio do SESC, conforme Auto de Infração nº002415 da SMGA, em face da empresa BW CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº001/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Inquérito Civil Público-ICP nº 011/14/PJMA/2ºTIT/MP/RR

Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Compromissários: **CRUZ DA SILVA - ME (DISTRIBUIDORA ALVORADA) E NAZARENO CARDOSO DE SOUZA**

OBJETO: Prática de poluição sonora no local denominado BALNEÁRIO DO PORQUINHO, nesta Capital;

Acordo:

CLÁUSULA 1ª- O(A) COMPROMISSÁRIO(A), com o fim de adotar medidas tendentes a correção de todas as irregularidades evidenciadas e saneamento dos gravames perpetrados, se obriga:

- Solicitar, formalmente, NO PRAZO DE 30 DIAS, autorização/licença ambiental Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA para a realização de eventos com utilização de aparelhagem de som no local do empreendimento, seja para música ao vivo ou não, bem como orientação técnica de como atender as premissas legais;
- Observar e atender o limite máximo de emissão de ruídos para ambiente externo de 70 (setenta) decibéis no horário das 07:00h às 22:00h, bem como de 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário das 22:00h às 07:00h. PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;
- Cumprir os comandos e normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de nº01 e 02/1990 e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as NBR's 10.151 e 10.152, no que lhe couber e sem olvidar de eventuais alterações. PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;
- Cumprir todas as determinações emanadas do órgão ambiental municipal. PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;

e) Havendo autorização/licença para funcionamento do empreendimento, deverá manter referido documento público sempre atualizado e afixado e em local visível, isto sem prejuízo do antecedente Alvará de Funcionamento e de Vigilância Sanitária e de quaisquer outros atos, autorizações e licenças exigíveis legalmente. PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;

f) Apresentar cópia de todas as autorizações/licenças ambientais, Alvarás de funcionamento, da Vigilância Sanitária e do ato do Corpo de Bombeiros. **PRAZO 60 DIAS;**

g) Assumir todo o ônus correspondente acerca de eventual irregularidade no funcionamento do estabelecimento e/ou descumprimento das obrigações legais estabelecidas e orientações, recomendações e condicionantes do órgão ambiental. Referida condição é aplicável mesmo que venha a ceder, a título gratuito ou oneroso, o local para uso por associados ou terceiros ou mesmo venha a sublocar o imóvel, porém é obrigatória a comunicação ao Ministério Público e ciência do eventual beneficiário. PRAZO IMEDIATO;

h) Promover, após a realização de cada evento festivo ou utilização do espaço para qualquer fim, a limpeza do local e imediações com produtos que tenham sido utilizados, ingeridos ou consumidos e qualquer outro tipo de resíduo sólido, fazendo-se o devido acondicionamento em recipiente próprio para coleta pública. PRAZO IMEDIATO;

DO ISOLAMENTO ACÚSTICO

i) Acaso haja impossibilidade, devidamente constatada e comprovada, pelo órgão ambiental do funcionamento do estabelecimento nos termos da letra “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, fica obrigada a executar, em conformidade com parâmetros previamente aprovados pelo aludido órgão ambiental, de urbanismo, de posturas e CREA, sem prejuízo das autorizações condizentes com o espaço público que ocupa, obras, serviços e colocação de materiais apropriados que representem e proporcionem o adequado e técnico isolamento acústico de modo a impedir ou limitar a emissão de ruídos em consonância com os limites permitidos legalmente. PRAZO 180 DIAS.

j) O isolamento acústico mencionado no item anterior exige, ademais, que haja o cumprimento de todas as alíneas desta cláusula, excetuado a “b” que terá parâmetro diferenciado em conformidade com posicionamento da SMGA.

Parágrafo primeiro – O funcionamento do empreendimento com utilização de som somente estará permitido única e exclusivamente após a emissão das autorizações e licenças legalmente exigíveis, notadamente de cunho ambiental;

Parágrafo segundo - A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta e mesmo as providências que poderão ser adotadas para cumprimento por parte do Compromissário não autorizam o funcionamento do empreendimento sem as autorizações e licenças previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - O cumprimento das condições previstas nesta cláusula não impedem ou limitam a ação e/ou fiscalização de quaisquer órgãos ou instituições públicas, ambientais ou não.

Parágrafo quarto – O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deve abster-se de promover a prática de perturbação do sossego alheio e trabalho(art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/41) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41) e, principalmente, de poluição sonora (art. 54 da Lei n. 9605/98), sob pena de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e sem prejuízo da incidência das responsabilizações civil, penal e administrativa ambiental.

CLÁUSULA 2ª- O não cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior, implicará no pagamento de multa a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, da forma a seguir e cumulativamente:

a) letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h” da cláusula 1ª, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por cada item descumprido;

b) letra “f”, “i”, “j” da cláusula 1ª, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), por cada item descumprido.

CLÁUSULA 3ª - A título de indenização pela infração ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá:

a) Adquirir 100 (cem) camisetas infantis e adolescente com dizeres alusivos ao combate a poluição sonora, conforme modelo entregue neste ato pela Secretaria 4 da PJMA. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá fazer a entrega na referida secretaria juntamente com cópia da nota ou cupom fiscal ou recibo. O prazo para cumprimento desta medida é de 60 (sessenta) dias;

b) Adquirir 100 (cem) bonés com o mesmo objeto, conforme modelo entregue neste ato pela Secretaria 4 da PJMA. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá fazer a entrega na referida secretaria juntamente com nota ou cupom fiscal ou recibo. O prazo para cumprimento desta medida é de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único – O não cumprimento destas obrigações inseridas nesta cláusula, sem prejuízo das demais implicações legais e das previstas neste termo de ajustamento de conduta, culminará no pagamento do montante de R\$5.000,00(cinco mil reais) por cada item descumprido, atualizado em 1% (um por cento) ao mês) a partir da data do inadimplemento até o pagamento da multa.

CLÁUSULA 10ª – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

Data da celebração: 25 de fevereiro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

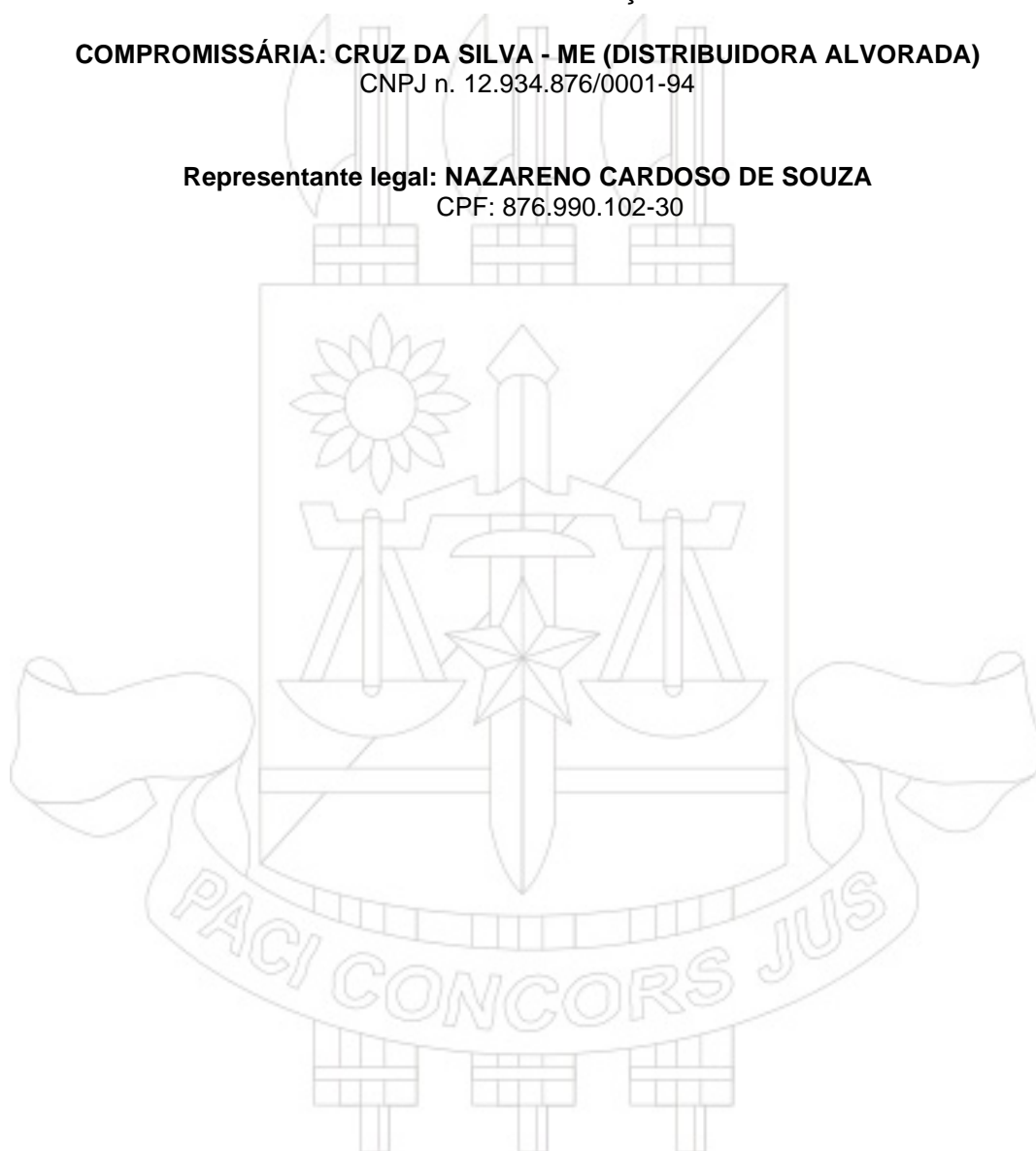
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIA: CRUZ DA SILVA - ME (DISTRIBUIDORA ALVORADA)

CNPJ n. 12.934.876/0001-94

Representante legal: NAZARENO CARDOSO DE SOUZA

CPF: 876.990.102-30



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/02/2015

EDITAL 054

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ROGERIO SILVA DE MACEDO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 055

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **FABIANO VASCONCELOS BRAZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 056

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ADRIANO RODRIGUES REMOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 057

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **PAMELA MORAES DE SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 058

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **BRUNA PRAIA ARAUJO DE CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 059

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ALINNE PEREIRA LEITÃO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 060

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **MURILO DE OLIVEIRA LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 20/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado, **ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

